

**UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE
GRADUAÇÃO EM DIREITO**

NATIELE MONTEIRO

**VAQUEJADA: ATIVIDADE POPULAR CULTURAL OU MAUS TRATOS AOS
ANIMAIS? UMA ANÁLISE DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA EMENDA À
CONSTITUIÇÃO Nº 96 DE 2016**

**CRICIÚMA
2017**

NATIELE MONTEIRO

VAQUEJADA: ATIVIDADE POPULAR CULTURAL OU MAUS TRATOS AOS ANIMAIS? UMA ANÁLISE DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 96 DE 2016

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, como requisito parcial para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof^a. Ma. Débora Ferrazzo.

**CRICIÚMA
2017**

VAQUEJADA: ATIVIDADE POPULAR CULTURAL OU MAUS TRATOS AOS ANIMAIS? UMA ANÁLISE DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 96 DE 2016

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Graduação em Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense.

Criciúma, 21 de novembro 2017.

Prof. Débora Ferrazzo – Mestra – UNESC - Orientadora

Prof. Daniel Ribeiro Preve – Mestre - UNESC

Prof. Victor Cavallini – Mestre - UNESC

Dedico este trabalho a todas as espécies
de animais existentes, sem distinções.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a todos que contribuíram de alguma forma para que eu conseguisse completar esta jornada, especialmente à Deus. Meu sincero muito obrigada à UNESC - Universidade do Extremo Sul Catarinense, que me possibilitou o ingresso no ensino superior para que eu ampliasse meus conhecimentos.

Obrigada aos amigos que fiz ao longo do curso e aos meus professores que me transmitiram todo o conteúdo e ensinamentos além do plano de ensino que pude absorver.

Obrigada a minha família que esteve presente nos momentos mais difíceis, ressaltando a ajuda do meu irmão Ramon Monteiro, minha tia Adriana Michels e minha prima Jéssica Michels. Especialmente agradeço à minha mãe Andréia Michels que, mesmo em outro país, conseguiu me transmitir calma e segurança e ao meu pai Joelson Monteiro que me ajudou nos percalços do caminho. Agradeço, principalmente, ao meu namorado Vinícius Conti da Costa pela paciência e companhia, contribuindo para que eu me mantivesse concentrada no meu objetivo.

Obrigada aos meus avós Davi Monteiro, Carmen Monteiro e Laurentina Michels por fazerem parte do meu crescimento pessoal e profissional, sendo responsáveis por uma grande parcela da minha personalidade e dos aprendizados mais primordiais, quanto à educação e caráter.

Obrigada, em especial, à minha orientadora Débora Ferrazzo por lecionar de forma amorosa, compreendendo as necessidades do acadêmico, auxiliando no desenvolvimento da pesquisa com maestria.

Obrigada a todos os animais que já cuidei e dei amor durante a minha vida, foram os verdadeiros responsáveis por me mostrar a forma mais pura de amor, pela empatia que desenvolvi optando pelo estilo de vida vegana e, conseqüentemente, por produzir essa monografia. Em especial agradeço a eles: Chiara, Pinga, Axl, Winston, Luke, Amy, Wilfred, Fiona, Sirene, Polly, Nala, Folia, Lucy, Clementine, Frajola, Carmen, Habib, Mary Jane, Peter Parker, Simba, Tita, Bob, Pretinho, Nega, Mufasa, Mustafa, Custelinha, Bug, Raimundo, Meg, Mina, Paçoca e a todos que eu ainda hei de amar.

"Quando o homem aprender a respeitar até o menor ser da criação, seja animal ou vegetal, ninguém precisará ensiná-lo a amar seu semelhante."

Albert Schweitzer (Nobel da Paz - 1952)

RESUMO

Apresenta-se nesse trabalho uma discussão acerca do tema maus tratos aos animais, abordando se a prática da vaquejada consiste em maus tratos contra esses seres ou se ela é dotada de manifestação cultural, sendo apenas uma atividade popular. A pesquisa consiste em analisar a (in)constitucionalidade da Emenda n. 96 de 2016 que acrescenta o §7º no artigo 225 da Constituição da república Federativa do Brasil, reconhecendo a vaquejada como manifestação cultural, tendo em vista que há um choque de normas com relação a proibição de maus tratos aos animais e o direito a cultura. Analisa o animal como sujeito de direito e a legislação brasileira no constante aos direitos animais por ser conferida ao Estado a tutela. A pesquisa se deu verificando a (in)constitucionalidade da norma, trazendo parâmetros sobre maus tratos contra animais no âmbito da vaquejada. Os objetivos específicos se dividem em buscar a historicidade da atividade desportiva, estudar os direitos animais e seus aspectos e por fim analisar a (in)constitucionalidade da norma. O método dedutivo foi empregado para pesquisa, com utilização de material bibliográfico e documental legal, enquanto o método qualitativo por levantar dados através de documental legal e estudo bibliográfico. Abrangendo no último capítulo um estudo de caso acerca da ADI 4.983 de 17 de junho de 2013, que deu origem a Proposta de Emenda à Constituição n. 50 de 2016 e por fim resultou na Emenda à Constituição n. 96 de 2016, fazendo com que o interesse econômico prevalecesse sobre o direito a uma vida digna dos animais não humanos, demonstrando a orientação *especista* do Congresso brasileiro.

PALAVRAS-CHAVE: animais. direitos. vaquejada. inconstitucionalidade. maus tratos.

ABSTRACT

Discussion about the theme animal abuse, debating if *Vaquejada's* practices consists in mistreatments to these live beings or if it's just cultural manifestation, considered just a popular activity. The focus of the research is to analyze the (un)constitutionality of the Amendment n. 96, 2016, that adds the §7th to the article 225 of the Constitution of the Republic of Brazil, recognizing *vaquejada* as a cultural manifestation, considering the clash of standards in respect of animals mistreatments and the right to culture. It analyses the animal as subject under law, giving the tutelage to the State, in order to the legislation. The research was created verifying the [un]constitutionality of the standard, bringing parameters about animal abuse and a connection with the *vaquejada*. The specific objectives are divided in three parts: understand the story about *vaquejada*; study the animal rights and the aspects around them; and analyse the [un]constitutionality of the standard. The deductive method was used to the research, using bibliographic material and legal documents, while the qualitative method was used to acquire facts about legal documents and bibliographical study. Covering, in the last chapter, a case study of the ADI 4.983 of July 17th of 2013, who created the Purpose of Constitutional Amendment n. 50, resulting on the origin of the Constitutional Amendment n. 96, 2016, prevailing the economic interests over the right to a life with dignity to non-human animals, showing concepts of the *especism* to the Brazilian Congress.

KEY-WORDS: animals. rights. *vaquejada*. unconstitutionality. mistreatment.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 HISTÓRICO DA VAQUEJADA	11
1.1 DIREITO AO ACESSO À CULTURA	13
1.2 A VAQUEJADA: ENTRE DIVERSÃO, ATIVIDADE CULTURAL E EXPLORAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA	15
1.3 PROEMINÊNCIA DA RELAÇÃO COM ECONOMIA E GERAÇÃO DE EMPREGOS	17
1.4 LEI ESTADUAL 15.299/2013 REGULAMENTANDO A VAQUEJADA COMO ATIVIDADE DESPORTIVA	20
2 DIREITOS ANIMAIS NO ÂMBITO BRASILEIRO	23
2.1 O DIREITO DOS ANIMAIS PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL	26
2.2 PRINCÍPIOS QUE GARANTEM OS DIREITOS ANIMAIS	28
2.3 O ANIMAL VISTO COMO PROPRIEDADE PARA O DIREITO	30
2.4 A CRUELDADE INTRÍNSECA NA VAQUEJADA	33
3 EMENDA CONSTITUCIONAL 96/2016 E A CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL	36
3.1 A EXPRESSIVA BANCADA RURALISTA NO BRASIL	40
3.2 IMPETRAÇÃO DA ADI 4983 CONTRA A LEI 15.299/2013 E POSICIONAMENTO DO SUPREMO	42
3.3 JUSTIFICATIVA DA PROPOSTA DE EMENDA N. 50/2016 E MANIFESTAÇÕES DA SOCIEDADE	45
3.4 IMPACTO DA APROVAÇÃO DA PEC N. 50/2016 NA ORDEM CONSTITUCIONAL	48
CONSIDERAÇÕES FINAIS	51
REFERÊNCIAS	54

INTRODUÇÃO

O assunto abordado será maus tratos aos animais, no tocante a prática da vaquejada ser assim considerada ou se trata-se apenas de manifestação cultural, sendo ela mera atividade popular. Conforme aponta o artigo 225, §1º, inciso VII da Carta Magna de 1988, incumbe ao poder público “[...] VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade” (BRASIL, 2017a), objetivando resguardar o direito à vida entre os seres humanos, animais e natureza.

Neste sentido faz-se necessário uma análise histórica da Emenda Constitucional n. 96 de 2016. Originou-se com a Lei estadual 15.299/2013 do Estado do Ceará que regulamentava a vaquejada como atividade desportiva. Contudo, a Procuradoria Geral da República interpôs ADI contra tal legislação por tratar-se de uma violação à Constituição Federal, dessa forma o STF declarou a inconstitucionalidade da referida lei. Logo após ocorreu a proposta de Emenda à Constituição nº 50 de 2016 pelo Senado Federal que consistia em acrescentar o § 7º ao artigo 225 da Constituição Federal, levando a vaquejada ao status de manifestação cultural mesmo que provida de maus tratos aos animais.

Ressaltando desde já, que a prática da vaquejada atualmente difere daquela analisada no contexto histórico que detinha patrimônio cultural, tal qual a cultura do vaqueiro, músicas locais entre outros.

O referido “entretenimento” tornou-se um gigante comércio que movimenta milhões de reais por ano para uma restrita classe empresarial. Ademais, no âmbito do legislativo brasileiro observa-se que há muitos deputados e senadores ligados a grandes empresários na área agropecuária, tornando-se uma bancada expressiva no país. A análise da presente situação é importante por se tratar de assunto que o Senado Federal organizou enquête para discutir a vontade dos cidadãos quanto ao impasse e resultou que, a maioria decidiu pela contrariedade a PEC n.º 50, todavia não assim ocorreu, fazendo com que interesses próprios extrapolassem o interesse da maioria, onde o direito de outrem restou violado.

Através da discussão sobre o tema, encontra-se a cultura contra a natureza, a ideia deve permanecer num equilíbrio entre ambos para que haja harmonia no meio social. A relevância social da pesquisa está na constatação de

que o Estado está violando princípios constitucionais, demonstrando total descaso e indiferença para com os animais. Portanto, faz-se necessária a discussão sobre a relevância dos animais no âmbito jurídico e de que forma eles são tratados pelos legisladores.

O objetivo principal da pesquisa consiste em analisar a (in)constitucionalidade da proposta de emenda à Constituição nº 50 de 2016, trazendo parâmetros no que tange aos maus tratos contra animais no âmbito da vaquejada.

Os objetivos específicos se dividem em verificar a historicidade da prática esportiva vaquejada como patrimônio cultural fazendo um comparativo com a atividade que ocorre atualmente, estudar os direitos animais e seus aspectos que repreendem qualquer ato que trate o animal como coisa, especialmente como forma de entretenimento e, por fim, analisar a (in)constitucionalidade da proposta de emenda à Constituição nº 50 de 2016, levando em consideração a decisão do STF que julgou procedente a ADI nº 4983, ajuizada contra a Lei nº 15.299/2013, que regulamenta a vaquejada como prática desportiva no Estado do Ceará.

O método de pesquisa será o dedutivo, em pesquisa e teórica, com emprego de material bibliográfico e documental legal. É qualitativa a fim de levantar dados através de documental legal e estudo bibliográfico. Analisando precedentes legais para buscar uma conclusão acerca da (in)constitucionalidade da PEC 50/2016 que deu origem à Emenda à Constituição n. 96 de 2016.

No último capítulo será feito um estudo de caso através da ADI 4.983 de 17 de junho de 2013 que foi julgada procedente pelo STF, em que pese o Senado Federal criou uma emenda para validar a Lei n. 15.299/2013 que foi a pauta da referida ADI, restando aprovada pelo Senado federal. Dessa forma buscou-se analisar a Emenda à Constituição n. 96 de 2016 quanto a sua controvérsia constitucional, examinando o contexto em que se deu a aprovação, tendo em vista a expressiva Bancada Ruralista existente no Brasil, buscando a possível justificativa da Proposta de Emenda à Constituição, levantando as manifestações contrárias da população quanto à vaquejada ser considerada patrimônio cultural. Ademais, o impacto da aprovação da PEC n. 50 de 2016 na sociedade, no âmbito jurídico e na vida dos animais não humanos.

1 HISTÓRICO DA VAQUEJADA

Para compreender a evolução da atividade no Brasil, faz-se necessário uma análise histórica a fim de desvendar como surgiu e de que modo estruturou-se a vaquejada no sertão.

A atividade da vaquejada iniciou-se, segundo Menezes e Almeida (2008), em meados do século XX com a ascensão da agropecuária, sabendo que a ocupação do sertão nordestino se deu com a economia em Salvador e Olinda, deste modo trazendo importância para a região, ampliando o conhecimento para a área sertaneja.

A doação de grandes e pequenas glebas de terras pela Coroa Portuguesa ocasionou a ocupação das áreas sertanejas. O tamanho da terra variava de acordo com a capacidade econômica que era visada pela localização, permitindo o fácil acesso, fazendo com que a pecuária explorasse imensas extensões territoriais. No século XX, além da pecuária, existiam outras atividades no sertão como, por exemplo, o cultivo de algodão, milho etc. Tendo em vista que quem detinha a prática da pecuária eram, na maioria, os grandes empresários, os quais observaram que do cultivo de algodão restava a rama e juntamente com a palha do milho, poderiam produzir ração suplementar destinada ao gado nos meses secos. Para que houvesse a permuta desses resíduos da cultura do algodão e milho, os grandes empresários pecuaristas começaram a ceder terras para esses trabalhadores que não possuíam nenhum bem nesse sentido (MENEZES; ALMEIDA, 2008).

Ainda para Menezes e Almeida (2008), com a ascensão da pecuária no século XXI através de sua revitalização devido à ligação com o cultivo de algodão, o sertão passou a considerar a pecuária e a produção de algodão rentáveis para a região, tornando-se estas grandes fontes de renda, ainda que a produção de cana de açúcar liderasse o *ranking*.

Os vaqueiros utilizavam-se de roupas adequadas para adentrar a vegetação da caatinga, que pouco se modificava com o gado, para capturar os animais e levar de volta ao seu rebanho. Salientando que essa prática não era um mero ato durante o seu dia de trabalho, mas também o momento em que demonstravam toda a sua bravura, força e agilidade. Uma vez que não havia demarcações nas fazendas, o gado misturava-se aos demais, fazendo com que o vaqueiro tivesse que adentrar pela caatinga à procura desses animais bravios, dessa

forma os fazendeiros em épocas de chuva ou de comercialização, reaviam o gado perdido. (MENEZES E ALMEIDA, 2008)

Neste começo ocorriam as chamadas apartações, que consistiam em buscas pelo gado que se distanciava das fazendas, sem nenhum caráter competitivo como visto na vaquejada atualmente, sendo assim Bezerra (2007) descreve que a prática começou no Nordeste com o Ciclo dos Currais, ocasionando as chamadas apartações, pois os campos não eram cercados e em detrimento disso, acabavam distanciando-se em busca de alimentação mais abundante, portanto o modo para juntar o gado disperso deu origem às apartações.

Acerca desse tema, Aires (2002, p. 78) aprofunda o modo como aconteciam as buscas dos vaqueiros pelo sertão, que caracterizam o início das apartações no sertão:

O vaqueiro podia interceptar o boi em qualquer lugar, mas isto era feito no mato. Tal prática acontecia porque a atividade do vaqueiro era transportar o gado de uma região para outra, ou de conduzir o gado para se alimentar no pasto, ou, ainda, de correr atrás de gado para separá-lo e marcá-lo.

Deste modo, a partir de então começaram a misturar esse hábito com festas que envolviam toda a população, as chamadas apartações, que consistiam em eventos para reunir o seu rebanho ou até mesmo para ferrar o gado para comercialização, tornando a vaquejada uma atividade corriqueira. Conforme diz Machado (2002), a apartação pode ser considerada uma festa que traz de encontro raízes fundantes, momento para estabelecer parceiros e confraternizar com a comunidade. Ou seja, a vaquejada surgiu após muitas transformações ao longo dos anos, no tocante à atividade em si e ao valor implicado a ela, tendo o seu início através das chamadas apartações. Nesse contexto, percebe-se de fato uma dimensão cultural inerente à prática, a qual inclusive foi abordada nas recentes controvérsias sobre o tema. Portanto, é importante refletir sobre os alcances dos direitos culturais e se realmente justificam a perpetuação da prática da vaquejada no contexto de maus tratos aos animais que se insere.

1.1 DIREITO AO ACESSO À CULTURA

Além de serem previstos na Declaração Universal de Direitos Humanos, o direito ao acesso à cultura está devidamente normatizado na Constituição da República Federativa do Brasil, sendo ele muito importante para a singularização da pessoa humana. A respeito dessa premissa, Machado (2007), afirma que “os direitos culturais são parte integrante dos direitos humanos, cuja história remonta à Revolução Francesa e à sua Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), que sustentou serem os indivíduos portadores de direitos inerentes à pessoa humana, tais como direito à vida e à liberdade.”.

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 215, garante o direito ao exercício pleno de todas as atividades culturais, dispõe que “Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais” (BRASIL, 2017a).

O referido artigo consiste em valores que são desenvolvidos através da cultura, responsáveis pela construção de uma sociedade livre, justa e solidária, contribuindo também para a dignidade da pessoa humana. Dessa forma, os respectivos valores devem estar conectados com o acesso às fontes da cultura nacional. (FILHO; LEITE; LIMA, 2015).

Segundo Spat e Suptitz (2015) a importância atribuída à cultura no âmbito da Constituição federal se deu devido aos artigos 215 e 216 expressarem especificamente essa premissa, fazendo com que o direito ao acesso à cultura atingisse o status de direito fundamental. Neste sentido, o artigo 216 da Constituição da República do Brasil (2017a) demonstra o que considera como patrimônio cultural:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material ou imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Desse modo, para que algo seja considerado patrimônio cultural, faz-se necessário a existência de nexos vinculantes com a identidade, ações e memórias de diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, sendo que a cultura é um complexo de costumes, de valores que se encontram na sociedade, emergindo de toda atividade do homem como ser dotado de razão, conforme Luigi Satriani (1986).

Logo, se a cultura abrange toda atividade do ser humano dotado de razão, sendo a junção das atividades existentes numa determinada região, o conteúdo cultural de uma localidade é específico e se restringe a ela. O surgimento ocorre pela adaptação daquele meio social, abrangendo hábitos, tradições, costumes etc. Isso é exteriorizado através de credences, danças, superstições, festas tal qual a vaquejada, que manifesta a cultura enraizada daquele povo por tantos anos, interferindo na sua alimentação, forma de se vestir e atividades de cunho lúdico.

Segundo Machado (2007), a história traz através da Revolução Francesa e da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789) os direitos culturais como parte dos direitos humanos, tais como direitos fundamentais, como à vida e à liberdade. Porém, os direitos culturais sofrem hoje diversas limitações em função de políticas públicas ineficazes ou inexistentes, bem como limitações decorrentes da legislação dos Direitos Autorais, esses também considerados como Direitos Culturais.

Portanto, verificando a importância que a Constituição dá para as questões culturais proeminentes de cada sociedade ou indivíduo por si só, fazendo com que seja possível haver liberdade de manifestações culturais ou o acesso a quaisquer fontes de nossa cultura nacional, entretanto isso se limita ao texto Constitucional. Em contrapartida faz-se necessário analisar se a importância de todas as culturas é igualmente reconhecida, ou tão somente a importância da cultura ocidental hegemônica. É possível perceber também a importância dada à vaquejada como atividade cultural por intermédio das palavras proferidas por Cascudo (2005, p. 34):

Os touros e novilhos se agitavam inquietos e famintos, tangiam, com grandes brados, um animal para fora da porteira. Arrancava este como um foguetão. Um par de vaqueiros corria lado a lado. Um seria o 'esteira' para manter o bicho numa determinada direção. O outro derrubaria. Ao pôr-do-sol acabava-se.

A atividade em si, devido a sua origem, traz consigo valores culturais enraizados difíceis de deixar de lado, por isso existe a necessidade de equilibrar interesses, pois a cultura reflete um jeito de viver de uma sociedade, refletindo o seu modo de pensar e agir, transparecendo a identidade de um povo, segundo afirma José Márcio Barros (2007), a “cultura refere-se tanto ao modo de vida total de um povo – isso inclui tudo aquilo que é socialmente aprendido e transmitido, quanto ao processo de cultivo e desenvolvimento mental, subjetivo e espiritual, através de práticas e subjetividades específicas, comumente chamadas de manifestações artísticas”.

Apesar das normas terem o mesmo status hierárquico na Constituição Federal, os princípios constitucionais possuem pesos abstratos divergentes uns dos outros, haja vista que para ponderar à respeito de dois princípios constitucionais entrando em choque, a tendência predominante na hermenêutica contemporânea consiste na aplicação da máxima da proporcionalidade, a partir de um caso concreto com valores constitucionais em colisão.

1.2 A VAQUEJADA: ENTRE DIVERSÃO, ATIVIDADE CULTURAL E EXPLORAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA.

Sendo considerada uma “modalidade esportiva” do nordeste brasileiro, a vaquejada consiste em dois vaqueiros, a fim de derrubar um boi, puxando-o pelo rabo, vencendo quem obtiver o maior número de pontos, conforme explana Silva (2007). Aires (2008) aprofunda sobre a forma como ocorreu a ascensão da vaquejada nos dias atuais, especificando que a prática de pegar o boi no mato denominava-se marueiro ou barbatão, tornando os vaqueiros e os cavalos respeitados no meio, sendo assim os fazendeiros percebendo a busca dos vaqueiros na caatinga, começaram a ofertar prêmios, dando início a vaquejada como ela é hoje, tendo cunho econômico.

Devido a sua popularização, através das reestruturações e mudanças que ocorreram, a vaquejada passou a ser vista como festa a partir da década de 1990, trazendo um novo sentido para a vaquejada, deixando de ser apenas uma comemoração do vaqueiro e tornando-se cada vez mais um evento de exibição das cidades. Isso porque houve investimentos em *marketing*, propaganda e anúncios para chamar mais concorrentes; prêmios e cavalos de raça também faziam parte do

investimento. Além de que começaram a cobrar taxas mais caras para ingressos dos eventos. (FELIX; DE ALENCAR, 2011)

Através da vaquejada, os vaqueiros levavam a prática como diversão, até que começou a se tornar um evento rentável para as camadas desfavorecidas da sociedade que além da grande fama, conseguiam prêmios com a função (FILHO; LEITE; LIMA, 2015).

Em princípio, a vaquejada, como visto nas notas introdutórias desse capítulo, era considerada apenas uma etapa de trabalho, no intuito de castrar, tratar as feridas, reunir o gado etc. Sendo conhecida como apartação, festa que consistia em separar o gado que se perdia na caatinga do sertão e devolver para seus respectivos donos, após isso acontecia a vaquejada. As provas demonstravam a habilidade do peão e vaqueiros com animais mencionados acima, gado e cavalos. Os patrões passaram a organizar torneios e apostar entre si nos vaqueiros e peões, mas ainda não havia premiações para os campeões. Dessa forma, a festa se tornava cada vez mais, passatempo para a comunidade, dentre mulheres e crianças.

Com a ascensão da vaquejada, ela começou a se tornar competição, tendo muitas regras e organização dos eventos para tal. Conforme discorre Câmara Cascudo (1976), a vaquejada atualmente é uma festa pública de notoriedade, com publicidade, fotografia, alto-falante, observando que os que concorrem são jovens vaqueiros.

Ademais, a vaquejada tornou-se uma estrutura sólida de atividade lúdica para o povo daquela região que detém essa prática como cultura, tendo em vista o contexto em que vivem, trazendo lazer e diversão para jovens, idosos, mulheres e crianças, do mais rico ao mais pobre. Ainda não mencionando os ganhos patrimoniais e geração de emprego que serão abordados no próximo tópico com a prática da vaquejada.

Segundo Lobo (2014), através da vaquejada, surgiram várias músicas que contém descrições sobre a mesma, demonstrando o caráter do homem com relação à essa prática. O vaqueiro era símbolo de masculinidade e idealizado pelas mulheres que frequentavam esse tipo de evento, além de colocar o vaqueiro como mero empregado, parte que pode ser vista quando relatam namoros proibidos entre vaqueiro e filha de senhores.

Numa das músicas de Alencar e Costa, evidenciados nos estudos de Lobo (2014, p. 173) fica claro que a vaquejada deixou de ter o propósito de buscar o

gado para a apartação, passando a ser derrubar o boi puxando-o pelo rabo, montado em cima dum cavalo para vencer. Desta forma, o vaqueiro ganhava fama e respeito para conquistar a amada.

Vou contar uma história, de um vaqueiro e suas glórias
Das caatingas do sertão Era um homem afamado, nas derrubadas
de gado Com seu cavalo alazão.

Conforme preceitua Lobo (2014), sendo considerado um esporte, a prática ganhou vários festivais a serem realizados em arenas com a participação de todos da comunidade, tendo em vista que o público podia se divertir com o forró, desfrutar de comidas típicas e participar de brincadeiras no touro mecânico, além das competições. Ainda sobre a incessante busca pela mulher amada do vaqueiro retratada nas músicas e descrita por Lobo (2014), a festa era o oportuno momento para que os vaqueiros pudessem flertar e dançar com as mulheres, haja vista que podiam exibir suas habilidades e receber a glória caso vencessem alguma competição.

Mesmo a vaquejada tida como um esporte, pelo seu caráter competitivo, ela aparenta ser uma manifestação cultural genuína por divertir e emocionar o público. Ou seja, uma atividade que antes era considerada trabalho rural, acontecendo nos sertões brasileiros, hoje possui caráter de entretenimento e desenvolvimento econômico pelo Nordeste do Brasil.

1.3 PROEMINÊNCIA DA RELAÇÃO COM ECONOMIA E GERAÇÃO DE EMPREGOS

Após a análise histórica da vaquejada, é possível perceber que a atividade, não obstante represente manifestação cultural, com dimensão lúdica que propicia diversão e interação social, deixou de ser apenas uma simples confraternização popular do sertão, para tornar-se um evento rentável que move milhares de reais, sendo de grande interesse econômico para os organizadores e participantes.

Conforme dispõe Filho, Leite, Lima (2015, p. 68):

Sob o ponto de vista econômico, é inegável que a vaquejada trata-se de um forte fator de renda no estado do Ceará, assim como em outros estados do

Nordeste brasileiro, a gerar, inclusive, apreciáveis números de empregos e fomento à economia local. Para os defensores da vaquejada, não se enxerga na Lei nº 12.599/2013 agressão ao meio ambiente, ou como ela desprotegeria a fauna, prejudicaria a função ecológica, provocaria extinção de espécies ou submeteria animais à crueldade.

Em meados de 1940 os vaqueiros começaram a tornar públicas suas habilidades com a vaquejada, fazendo com que houvesse produções organizadas, com shows de famosos do forró e sertanejo a partir dos anos 90. Com o passar do tempo, as vaquejadas foram se popularizando. Tornaram-se competições, com calendário e regras bem definidas. Viraram “indústrias” milionárias, que oferecem verdadeiras fortunas em prêmios (VIEIRA, 2007).

Hoje, há dezenas de parques de vaquejada no Nordeste. Vaqueiros de todas as partes se reúnem para as disputas, pela glória e pelos prêmios, cada vez mais atrativos. De acordo com Cláudia Magalhães (2005):

Embora não haja um estudo que contabilize os recursos envolvidos durante a realização do esporte, a estimativa, segundo Egilson Teles, apresentador do Programa Vaquejada, da TV Diário, é que cada evento envolve somas que podem chegar a R\$ 500 mil. Em Santa Quitéria, por exemplo, conforme o vice-prefeito e organizador da vaquejada do Município, Chagas Mesquita, a etapa realizada no período de 24 a 26 último no Parque Arteiro Lobo de Mesquita, envolveu cerca de R\$ 250 mil em recursos. O evento reuniu cerca de 500 vaqueiros divididos em 100 equipes do Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba e Rio de Janeiro, além de 350 bois e 300 cavalos. Em premiação foram distribuídos R\$ 22 mil para os 20 primeiros lugares e mais uma moto Honda e R\$ 3 mil para o grande vencedor do evento.

Quanto a manifestação cultural ser considerada importante atividade econômica no nordeste do país, o senador Deca (PSDB-PB) (2016) afirma que além do cunho cultural da vaquejada, ela possui ampla importância econômica, ressaltando que a atividade gera mais de 600 (seiscentos) mil empregos diretos e indiretos e fomenta renda superior a 800 milhões de reais anuais:

Estamos falando, por exemplo, das fábricas e artesãos que produzem o chapéu de couro, as celas e o gibão; estamos falando da produção e comercialização de rações; estamos falando de um comércio pujante de animais; estamos falando de melhoramento genético dos nossos rebanhos; estamos falando de uma atividade comercial que extrapola as divisas nordestinas e ganha musculatura em praticamente todas as partes do País. Não se trata de pouca coisa. Como sertanejo, me reconheço nestes homens; me identifico com sua história; me represento em seus símbolos e tradições. Assim como o fez Luiz Gonzaga e tantos outros poetas e cantadores da cultura nordestina.

Analisando economicamente a vaquejada, os seus ganhos são imensos, proporcionando alta renda para o Estado do Ceará, assim como em outros Estados do Nordeste brasileiro. Conforme informa o Portal da Vaquejada e a Revista Dinheiro Rural (2016), a vaquejada consegue atingir público superior a 80 mil pessoas por noite, sendo que ocorrem mais de 600 eventos por ano, com prêmios milionários que se dividem em milhares e automóveis, observando que o competidor pode ganhar até R\$150 mil reais por prêmio. A reportagem ironiza que apesar de não ser futebol a vaquejada movimentava milhões por ano, festa que conquista o Nordeste brasileiro há mais de 40 anos. Ainda sobre o Portal da Vaquejada, “No nordeste, esse esporte é a verdadeira paixão, que cresce cerca de 20% ao ano”. Deste modo, a prática vem tomando proporções gigantescas, movimentando empresários, criadores de cavalo etc. Estima-se que os ganhos com vaquejada giram em torno de R\$50 milhões por ano.

Além da festa da vaquejada em si, a economia cresce também através do comércio de couro que produz os chapéus, celas etc; ração dos animais utilizados na prática, melhoramento das raças e o comércio de raças. Conforme reportagem do Portal do Canal Rural (2016), a vaquejada ganhou maior valor e destaque quando começou a introduzir cavalos de maior valor. A raça que ganhou destaque com a vaquejada foi a Quarto de milha, tendo em vista que a raça começou a ser motivo de prêmio nos eventos, observando que existem várias associações desses animais, tal qual a Associação Brasileira dos Criadores de Quarto de Milha (ABQM). (COELHO, 2016).

Ocorre que a popularização da vaquejada no Nordeste fez com que houvessem várias novas associações e clubes de vaqueiros, bem como patrocinadores respeitados e datas no calendário local. Nos eventos são oferecidos prêmios em dinheiro com valores exorbitantes para as competições dos criadores de quarto de milha, além dos prêmios da competição da vaquejada em si. Em específico, a raça quarto de milha é muito valorizada no contexto da vaquejada, haja vista a habilidade e porte do cavalo para exercer com melhor aproveitamento a prática, tendo ele as características necessárias para exercer o esporte. Um animal dessa raça poderá custar até R\$ 500 mil, a depender dos prêmios conquistados pelo animal. Segundo dados da Associação dos Criadores de Quarto de Milha (ABQM, 2017), demonstram que os leilões desses animais movimentam mais de R\$ 100 milhões por ano.

A modernidade trouxe para a vaquejada, de acordo com a Associação Brasileira de Vaquejadas (ABVAQ), regulamentação do tratamento para a saúde dos animais e vaqueiros, além de que o negócio se tornou milionário, movimentando R\$600 milhões por ano, frisando o que já visto anteriormente, sendo Pernambuco uma das principais sedes do negocio. O portal da Associação Brasileira de Vaquejadas revela dados relativamente recentes (2014/2015) quanto aos números que demonstram o rendimento da festa para o país ao longo do ano, sendo gerados 120 mil empregos diretos e 600 mil indiretos e ainda, 650 milhões de pessoas circulantes por ano. Ainda referente aos profissionais envolvidos nessa imensa festa, há aproximadamente 270 profissionais, entre veterinários, juizes, locutores, segurança, limpeza, entre outros. Sem fazer menção a contratação das bandas de forró e sertanejo que animam a festa, além dos setores de alimentação e outras atividades que movimentam e atraem o público.

A Associação Brasileira de Vaquejada (ABVAQ) relata que ocorrem “4 mil vaquejadas por ano, das quais 60 apresentam premiação superior a R\$150 mil. O esporte que mais cresce no Brasil. O maior esporte em número de público no Nordeste, perdendo só para o futebol.”. Ressaltando que os leilões e feiras agropecuárias já estão inclusos nesses números. (ABVAQ, 2017)

1.4 LEI ESTADUAL 15.299/2013 REGULAMENTANDO A VAQUEJADA COMO ATIVIDADE DESPORTIVA

Como visto nos tópicos anteriores, surgiram muitas associações com a ascensão da vaquejada, sendo que a Associação Brasileira da Vaquejada e a Associação Brasileira de Criadores de Cavalos Quarto de Milha, são as responsáveis por implementar regulamentações e normas de condutas visando o bem-estar animal.

Dessa forma, o Estado do Ceará criou a Lei n.º 15.299/2013, regulamentando a vaquejada como atividade desportiva, como mostra o inteiro teor abaixo:

Art. 1º. Fica regulamentada a vaquejada como atividade desportiva e cultural no Estado do Ceará.

Art. 2º. Para efeitos desta Lei, considera-se vaquejada todo evento de natureza competitiva, no qual uma dupla de vaqueiro a cavalo persegue animal bovino, objetivando dominá-lo.

§ 1º Os competidores são julgados na competição pela destreza e perícia, denominados vaqueiros ou peões de vaquejada, no dominar animal.

§ 2º A competição deve ser realizada em espaço físico apropriado, com dimensões e formato que propiciem segurança aos vaqueiros, animais e ao público em geral.

§ 3º A pista onde ocorre a competição deve, obrigatoriamente, permanecer isolada por alambrado, não farpado, contendo placas de aviso e sinalização informando os locais apropriados para acomodação do público.

Art. 3º. A vaquejada poderá ser organizada nas modalidades amadora e profissional, mediante inscrição dos vaqueiros em torneio patrocinado por entidade pública ou privada.

Art. 4º. Fica obrigado aos organizadores da vaquejada adotar medidas de proteção à saúde e à integridade física do público, dos vaqueiros e dos animais.

§ 1º O transporte, o trato, o manejo e a montaria do animal utilizado na vaquejada devem ser feitos de forma adequada para não prejudicar a saúde do mesmo.

§ 2º Na vaquejada profissional, fica obrigatória a presença de uma equipe de paramédicos de plantão no local durante a realização das provas.

§ 3º O vaqueiro que, por motivo injustificado, se exceder no trato com o animal, ferindo-o ou maltratando-o de forma intencional, deverá ser excluído da prova. (BRASIL, 2017d)

De acordo com a descrição da vaquejada no portal da Associação Brasileira de Vaquejada (2017), as regras determinam basicamente que:

As disputas são entre várias duplas, que montados em seus cavalos perseguem pela pista e tentam derrubar o boi na faixa apropriada para a queda, com dez metros de largura, desenhada na areia da pista com cal. Cada vaqueiro tem uma função: um é o batedor de esteira, o outro é o puxador.

No constante aos defensores da vaquejada, não se enxerga na lei acima maus tratos aos animais, conforme discorre Filho, Leite, Lima (2015). Acerca dos maus tratos previstos no texto constitucional, fazem a interpretação de que não há ofensa ao texto constitucional, que ao contrário, trazem regulamentações que preservam e protegem o meio ambiente, ajudando a assegurar a saúde dos animais que competem, alegando que os animais presentes na vaquejada são tratados muito bem, com acesso a veterinários regularmente e comida de qualidade.

Sobre a constitucionalidade formal, apenas por citar a vaquejada como prática cultural, a Lei Estadual do Ceará n.º 15.299/2013 está amparada no artigo 24 da Constituição Federal, conforme defendem as correntes a favor da vaquejada:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: IX - educação, cultura, ensino e desporto; (...) § 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. § 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. § 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a

competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. (BRASIL, 2017a).

Levando em consideração, o ponto de vista econômico, é inegável a importância da vaquejada no Estado do Ceará quanto à geração de empregos e economia. Filho, Leite e Lima (2015) discorrem sobre a constitucionalidade formal em que a prática se mantém estabelecida, sabendo que de acordo com “o princípio de interpretação das leis e atos normativos infraconstitucionais, existindo duas ou mais interpretações de um preceito legal, deve optar-se pelo sentido constitucionalmente admissível, que permita a conservação da norma legal.”. Ou seja, a norma não pode ser considerada ineficaz ou inválida se ainda puder ser interpretada constitucionalmente.

Havendo o choque entre duas normas, é necessário analisar qual prevalecerá diante da outra, o que ocorreu nesse caso e que foi tema da ADI n. 4983 contra a referida Lei Estadual que caracteriza a vaquejada como prática desportiva e cultural, haja vista que entrou em conflito com outro artigo da Constituição. O dispositivo que entrou em colisão com a regulamentação da vaquejada está previsto no artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil, cuja análise será aprofundada no item 2.1, sublinhando desde já que o referido artigo garante a preservação do meio ambiente e condena maus tratos aos animais. Será discutida no tópico 3.2 a Impetração da ADI 4983 contra a Lei 15.299/2013, adiantando que ela restou julgada inconstitucional com o voto do Ministro Marco Aurélio.

2 DIREITOS ANIMAIS NO ÂMBITO BRASILEIRO

No que concerne à previsão dos direitos animais instaurados no Brasil, a Carta Magna possui em seu texto, em consonância com a Declaração da Conferência das Nações Unidas de Estocolmo realizada em 1972, que “protegerá a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade”. (BRASIL, 2017a)

A abrangência do texto constitucional no âmbito dos direitos assegurados aos animais será discutida no item a seguir 2.1, sendo análise determinante para localizar até que ponto a proteção da fauna alcança. O referido capítulo se limitará a evolução dos direitos animais no Brasil, mostrando através da legislação que os textos se restringem à níveis de maus tratos para cada espécie, caracterizando-se como uma doutrina *especista*.

O decreto 24.645 de 1934 estabeleceu medidas de proteção aos animais, o conteúdo encontrado no decreto trata-se de tipificações envolvendo maus tratos aos animais, mais precisamente no artigo 3º do referido decreto encontram-se 31 práticas consideradas maus tratos aos animais que serão penalizadas na forma do artigo 2º:

Art. 3 Consideram-se maus tratos:

- I – praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;
- II – manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz;
- III – obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente, não se lhes possam exigir senão com castigo;
- IV – golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente, qualquer órgão ou tecido de economia, exceto a castração, só para animais domésticos, ou operações outras praticadas em benefício exclusivo do animal e as exigidas para defesa do homem, ou no interesse da ciência;
- V – abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária;
- VI – não dar morte rápida, livre de sofrimentos prolongados, a todo animal cujo extermínio seja necessário, parar consumo ou não;
- VII – abater para o consumo ou fazer trabalhar os animais em período adiantado de gestação; (BRASIL, 2017c)

No que consiste a explanação do decreto, ele demonstra o repúdio a crueldade contra os animais no que considera maus tratos no inciso I do decreto acima “praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal” (BRASIL, 2017c).

Além de quê, o Decreto de 34 prevê em seu texto no artigo 2º inciso 3º que “os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais.” (BRASIL, 2017c). Ou seja, ainda que eles não possuam status quo reconhecido como sujeitos de direito, os animais possuem garantias legais para entrar em juízo por meio de representantes legais através do referido Decreto, demonstrando que os animais não são meramente “coisas” como consta no Código Civil.

O animal visto como “*coisa*” será tratado no item 2.3, abrangendo melhor o *status* de propriedade do animal que ainda vige no meio jurídico, apesar de haver uma clara corrente de movimentos atuais em prol dos direitos animais. Os demais artigos que constam no artigo 2º do Decreto 24.645, que não foram mencionados anteriormente, trazem formas de amenizar o sofrimento de alguns animais que são submetidos à práticas violentas, evidenciando o chamado “*especismo*”, o qual Francione (2013) aborda em seu texto e compara com a mulher sendo tratada como objeto, demonstrando ser contra a posição a bem-estarista e utilitarista do autor Peter Singer, pois ambas reforçam a ideia de animais como propriedade e mulheres como coisas cuja condição se restringe a imagem do corpo ou alguma parte que for considerada fetiche.

Tal comparação traz consigo a ideia de que determinar o que pode ser mostrado pela mulher analisando se aquilo é instigante sexualmente ou não, é a mesma linha de pensamento de escolher qual destino aquele animal merece considerando a sua espécie e, portanto, se tratando de propriedade. Em que pese, o Decreto permite que o Estado tenha para si a tutela dos animais e os proteja devidamente, porém mesmo havendo a proibição de muitas práticas desde 1934, ainda ocorre demasiadamente em determinadas regiões do país, tal qual a vaquejada.

Levando em consideração que não há nenhuma outra legislação vigente que determine o que é considerado “maus tratos”, o decreto propõe-se valiosamente importante no âmbito dos direitos animais, apesar da carga “*especista*” apresentada. Esse termo pode ser encaixado em diversas legislações correspondentes a

proibições de maus tratos aos animais, pois eles não os proíbem, apenas evitam excessos de maus tratos, sendo assim expondo algumas espécies de animais à condições de dor e sofrimento, bem como se refere no artigo 64 do Decreto-Lei 3.688 de 03/10/1941 Lei de Contravenções Penais, conforme trata Rodrigues (2003):

Art. 64 - Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo:
Pena - prisão simples, de 10 (dez) dias a 1 (um) mês, ou multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza, em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo.

§ 2º - Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público.”

Expondo, mais uma vez, o problema que a lei traz em não definir o que considera maus tratos, apenas restringindo a quantidade que pode haver de maus tratos, bem como dispõe no Decreto 5.197 de 03/01/1967, no que se refere ao protecionismo da fauna, proibindo o comércio da fauna silvestre, caça, perseguição etc. Em que pese, também prevê situações que são permitidas as atividades descritas acima. Eis que apenas restringem e regulamentam em como será feita a caça, mas ainda é permissivo no sentido de manter a atividade, que não faz o menor sentido nos dias atuais, considerando que falta com a moral e a ética por não haver nenhuma necessidade imposta.

Segundo Rodrigues (2003), acerca do histórico dos direitos animais no Brasil, discorre que em 1979 passou a vigorar a Lei 6.638, de 08 de maio de 1979 dispondo sobre a vivissecção de animais, assim como em 1981 surgiu a Lei 6.938 de 31/09/1981 que inseriu a responsabilidade civil e administrativa pelo dano ambiental, além de em 1985, instaurar a Lei 7.347 instituindo a ação civil pública, protegendo os interesses difusos. Por fim, a Lei 9.605 de 12/02/1998, conhecida como Lei dos Crimes Ambientais, traz alguns avanços para os direitos dos animais, entretanto é permissiva quando há a autorização. Ou seja, continua havendo apenas uma limitação.

A Lei 9.605 prevê sanções administrativas e penais para quem lesiona, de alguma forma, o meio ambiente, além de prever direitos básicos dos animais. Conforme dispõe Rodrigues (2003). O artigo 32 da referida Lei discorre sobre direito dos animais:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

No texto acima demonstra que o animal é o objeto principal do dispositivo, independente de eventual interesse do ser humano. A Lei 9.605 trouxe a regra de coautoria e participação em crimes contra os animais, também introduziu a responsabilidade penal de pessoa jurídica, mas não apresentou a punibilidade, dessa forma dificultando a aplicabilidade da lei. (RODRIGUES, 2003)

A Lei dos Crimes Ambientais englobou vários outros institutos de proteção ambiental “como o antigo Código de caça, Lei 5.197/67, alterado pela Lei 7.653, de 12.02.1988 e o Código de pesca, Lei 7.643, de 16.12.1987. Contudo, além da LCA, para a tutela da fauna, deve-se recorrer ao decreto 3.179, de 21.10.1999, que dispõe sobre a especificação das sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao ambiente” conforme preceitua Rodrigues (2003).

Através da historicidade da evolução dos direitos animais no Brasil, percebe-se que a fauna é protegida pelo Estado no que compete às normativas, porém precisa-se analisar se o direito desses seres vivos é garantido na prática, até porque as normas não protegem totalmente os animais num contexto sem distinções de espécies e limitações de dor e sofrimento.

2.1 O DIREITO DOS ANIMAIS PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Após muitos decretos e legislações abordando os direitos dos animais, surgiu no texto constitucional da Carta Magna, a consolidação desses direitos através do teor constado nela, a qual levou os bens ambientais à condição de bem público, fazendo com que o Poder Público estabelecesse proteção à fauna. (RODRIGUES, 2003)

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 preceitua, em seu artigo 225 parágrafo 1º, sobre diversas formas de garantir que todos tenham

acesso ao meio ambiente, mais precisamente no inciso VII dispõe acerca da vedação de maus tratos aos animais:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (BRASIL, 2017a).

O dispositivo acima garante a integridade física e psicológica dos animais, vez que engloba toda forma de crueldade contra esses seres e de acordo com o que a prática da vaquejada representa para os animais, não está em conformidade com o artigo 225 parágrafo 1º inciso VII da Constituição Federal. No referido trecho da Constituição, incumbe ao Poder Público à proteção da fauna e da flora, vedando qualquer prática que coloque em risco a sua função ecológica, que provoquem a extinção de espécie ou submetam os animais à crueldade. Dessa forma, o texto constitucional traz grande avanço na legislação ambiental, todavia ainda há assuntos pertinentes como por exemplo, a vaquejada, que infringem o artigo, mas ainda é passível de discussão pelo choque de normas.

Observa-se no tópico 2 que, conforme o histórico das legislações com cunho de proteção ambiental, os animais são postos em segundo plano, tendo em vista que seus direitos são divididos em espécie e muitos deles apenas são restritos, não há uma erradicação de todos os possíveis maus tratos. Portanto, quando ocorre um choque de normas como esse que está sendo tratado, usualmente aos animais é reservada uma condição subalterna em relação aos interesses humanos, quaisquer que sejam esses interesses.

Conforme afirma Rodrigues (2003) a carta Magna por ser uma das mais aplaudidas pelo seu adiantamento no que tange à proteção ambiental, regulamenta a pesca e a caça, bem como protege os animais, entretanto traz divergências sobre a interpretação do termo fauna. Alguns doutrinadores acreditam que o termo se refere especificamente aos silvestres e aos peixes. Outros afirmam que ele abrange todos os animais na sua mais ampla classificação, até mesmo os animais que não sejam da fauna brasileira, mas que estejam em território nacional.

Surgiram novos dispositivos de grande valia após o advento da Constituição Federal de 1988, ressaltando o § 3 do referido artigo que prevê que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”, deixando clara a necessidade de auxílio do direito penal ambiental. (CASTRO JUNIOR; VITAL, 2015)

Embora na esfera constitucional seja um dos poucos artigos a vetar maus tratos aos animais, se colocando como um grande avanço, vez que proibir a prática de atos cruéis contra animais pode ser visto como um direito adquirido por eles, Castro Junior e Vital (2015) afirma que a Constituição Federal não se preocupou em definir o que seria “ato cruel” e quais práticas representam essa crueldade, portanto está diante de uma norma constitucional sem conceito definido.

Observando que as normas constitucionais trazem conceitos amplos, o intérprete precisa utilizar com certa discricionariedade, aponta Castro Junior e Vital (2015). Submeter animais a dor e sofrimento certamente devem ser práticas que se encaixam no rol de “atos cruéis”, devido à obstância do conceito, mostra-se extremamente complexa a questão, fazendo necessária prudência e bom senso na hora da verificação do caso complexo. As normas infraconstitucionais auxiliarão na resolução dos conflitos, bem como o da vaquejada.

2.2 PRINCÍPIOS QUE GARANTEM OS DIREITOS ANIMAIS

Um dos princípios que norteiam o Direito Ambiental é o princípio da cooperação, do qual protege imediatamente os problemas já existentes, tendo em vista que todas as pessoas precisam cooperar para a proteção do meio ambiente, juntamente com o Estado, como disposto no artigo 225 da CF/88 (MUNHOZ; BERTUOL, 2010).

Nesta linha de pensamento, o Supremo Tribunal Federal conceitua o Direito ao Meio Ambiente “como um típico direito de terceira geração que assiste, de modo subjetivamente indeterminado, a todo gênero humano, circunstância essa que justifica especial obrigação – que incumbe ao Estado e a própria coletividade – de defendê-lo e de preservá-lo em benefício das presentes e futuras gerações”. (NOGUEIRA, 2008).

Com a Declaração de Estocolmo (1972) e a Declaração do Rio de Janeiro (ECO 92) o princípio da prevenção ou da precaução surgiu e se consolidou respectivamente, trazendo a necessidade da ação humana antes do previsível resultado ambiental lesivo. O princípio mencionado acima ganhou status constitucional após o dever de proteção ao meio ambiente imposto no artigo 225 caput da Constituição Federal, observando que a aplicabilidade se deve a educação ambiental. Nesse sentido, a cultura de violência pode ser combatida com ações pedagógicas que podem demonstrar que a vida é o bem mais importante, independentemente de como se manifesta. Contudo o princípio não garante os direitos dos animais, tendo em vista que o objetivo reside na supremacia do interesse dos animais humanos. As condutas lesivas ao meio ambiente serão punidas através de sanções penais e administrativas, garantidas através do princípio do poluidor-pagador e o princípio da vedação ao retrocesso prevê a impossibilidade de uma norma retroceder um direito já adquirido. (LEVAI, 2017)

Entretanto o princípio da proporcionalidade e razoabilidade foi utilizado em 1996 no julgamento da inconstitucionalidade da farra do boi pelo Supremo Tribunal Federal, para proibir a prática que consistia na perseguição e linchamento de bovinos durante a Semana Santa. Ocorre que os ministros da Suprema Corte entenderam que, num conflito de normas constitucionais (maus tratos aos animais x manifestação cultural), o interesse da sociedade humana em não presenciar um costume que lhe fira a suscetibilidade é mais preponderante. Ainda acerca do autor Levai (2017), ele afirma que a decisão torna-se aquilo que chamamos de *especista*, em que o sofrimento dos bois torturados não foi considerada na decisão.

Portanto, mesmo que os princípios mencionados acima sejam invocados para a defesa dos animais em juízo, restam insuficientes para garantir a liberdade e dignidade que informa as leis verdadeiramente abolicionistas combatentes à exploração animal. Acerca dessa premissa, Levai (2017, p. 238) explana sobre a necessidade de um princípio que possa ir além dos conceitos já trazidos:

Se existe algo que o Ministério Público necessita para melhor fundamentar suas ações em favor dos animais é de um novo princípio de direito ambiental, algo que possa ir além do discurso antropocêntrico ensimesmado na ideia de direito exclusivamente humano, que supere os limites do desenvolvimento sustentável e da responsabilidade socioambiental ou de qualquer outro que não aceite apenas restringir ou minimizar, sob a ótica da razoabilidade, os excessos cometidos pelo Estado em detrimento de seres indefesos ou vulneráveis. O caminho para essa busca não está unicamente

no Direito. É preciso ter olhos abertos para a multidisciplinaridade que traduz a própria essência do direito ambiental, onde vozes advindas de outras áreas do conhecimento humano podem contribuir para que se possa aperfeiçoar a noção do justo.

Para Francione (2013) se for para levar a sério os interesses dos animais, será preciso aplicar o princípio da igual consideração, tendo em vista que não podemos continuar permitindo a infligência de sofrimento para praticamente qualquer propósito que proporcione algum tipo de benefício aos seres humanos, dessa forma sendo apenas um meio para determinada finalidade, incluindo aquelas totalmente desnecessárias.

Para Singer (1998) o princípio que garante esses direitos aos animais é o Princípio da Igualdade, pois não se deve observar a capacidade do ser ou o quanto ele é mais inteligente que o outro para dizer que ele merece consideração diferente. Ele defende a igual consideração de interesses entre humanos e animais baseando-se por um princípio moral, no qual diz que se um ser é capaz de sofrer e sentir dor, este deve ser levado em consideração igualmente aos demais.

A vaquejada encontra-se num desses fins que usa os animais como meio em razão do alto valor econômico proporcionado pela prática, além de impor como cultura, eis que a atividade atualmente é muito diferente daquela ocorrida nos primórdios, antes tratava-se apenas de recolher o gado perdido. Contudo, os animais são reconhecidos apenas como coisa, quando usado como o meio para o fim.

2.3 O ANIMAL VISTO COMO PROPRIEDADE PARA O DIREITO

Em virtude do tratamento aos animais à luz do Código Civil, os mesmos são vistos como propriedade. Para Fiorillo (2011), torna-se difícil estudar a fauna através do direito ambiental, pois os animais possuem uma concepção de natureza privatista influenciada pela doutrina civilista que os estudava apenas como algo que poderia ser propriedade de outrem, no sentido de *res nullius*.

Diante do exposto, para Francione (2013) os animais e os homens possuem status diferentes, motivo pelo qual são tratados de forma diferente pelo direito. Ainda que existam vários movimentos sociais que reivindiquem esses direitos, quando há conflitos de interesses entre homem e animais, os interesses do

último são sempre excluídos em face do interesse “maior”, sendo eles apenas objetos de direito, vez que possuem status de coisa/propriedade.

Singer (1998) argumenta que seres sencientes, ou seja, dotados de capacidade de sofrimento que conseguem associar conscientemente esse sofrimento; são seres sujeitos de interesse, haja vista a sua sensibilidade. Portanto considera-se ação ética quando você se preocupa com os interesses daquele que é afetado.

No que se refere ao *status* do animal dado pelos seres humanos, Francione (2013), afirma que essa relação interfere diretamente na forma de tratamento entre humanos *versus* animais, enquanto eles forem vistos como propriedade, haverá crueldade. Uma vez que, eles possuindo tal *status*, serão considerados apenas mercadorias, observando que os princípios humanitários ou leis do bem estar animal jamais conseguirão estar acima do interesse de propriedade dos donos. O animal considerado coisa para o direito é estar legalmente impondo-lhe sofrimento e dor, estando qualquer interesse acima dos seus.

A bem verdade, sob a égide jurídica os animais são protegidos da seguinte forma: primeiro, os animais continuam sendo considerados coisas ou semoventes, ou coisas sem dono conforme os dispositivos do Código Civil Brasileiro e, nesse sentido, são protegidos mediante o caráter absoluto do Direito de Propriedade, ou seja, como propriedade privada do homem e passíveis de apropriação. Aqui se encontram os Animais domésticos e domesticados, considerados coisas sem percepções ou sensações. (RODRIGUES, 2003, p. 68)

Os animais silvestres são considerados como bens de uso comum do povo, enquanto os animais domésticos são vistos como semoventes passíveis de direitos reais, de acordo com o Código Civil Brasileiro. E ainda, para o Código Penal Brasileiro, os animais são apenas objetos materiais da conduta do homem, não podendo ser considerados vítimas. Observa-se que o Direito Ambiental coloca os animais dentro do contexto ecológico como recursos ambientais ou bens de uso comum do povo. A visão de que animais são coisas não pode prosperar, visto o seu conceito biológico que em julho de 2012 na Universidade de Cambridge, durante o simpósio sobre a Consciência em Animais Humanos e Não Humanos, renomados neurocientistas, reafirmaram aquilo que todos já sabiam e o direito ainda reluta em admitir: os animais são seres sensíveis, capazes de sentir e de sofrer. (LEVAI, 2017)

Em que pese ainda serem considerados “coisas” pela legislação brasileira e por alguns doutrinadores, os animais no Brasil possuem na Constituição Federal o direito intrínseco da condição de animais e não mais do meio ambiente, uma vez que artigo 225 lhe confere essa premissa, ao especificar a amplitude da proteção que lhes é devida. Sob o risco cada vez mais premente de um colapso ambiental, a visão antropocentrista do homem submetendo todas as demais formas de vida às suas próprias necessidades, precisa ser repensada. Ademais, a vedação de maus tratos conferidos aos animais lhe atribui um valor próprio, demonstrando serem e terem *senciência*, pois não se pode ser cruel com o que não é sujeito *senciente* e, portanto, titular de direitos.

Quanto aos animais serem sujeitos de direito, Toledo (2012) diz que a ideia já é concebida por doutrinadores ao redor do mundo, além de que respeitadas faculdades de Direito possuem a disciplina de Direito dos Animais, como Harvard, Yale, Michigan State University College of Law, ULCA, New York University, Stanford etc.

Ainda, Toledo (2012, p. 212), discorre também sobre haver uma confusão entre os termos “pessoa” e “sujeito de direito”. De acordo com o artigo 1º do Código Civil Brasileiro é todo aquele que possui direitos e deveres na ordem civil. Neste sentido explana sobre:

Pode se dizer que existem alguns “caminhos básicos” a trilhar, que seriam os seguintes: 1) a personificação dos animais, equiparando-os juridicamente aos seres humanos absolutamente incapazes; 2) a utilização da teoria dos entes despersonalizados, sendo os animais “sujeitos de direito”; 3) uma categoria intermediária situada entre coisas e pessoas (um *tertium genus*), sendo esta uma posição adotada por alguns países europeus, como no caso da legislação da Alemanha, que retirou definitivamente os animais da classificação e coisas.

Ao animal não humano posto como forma de entretenimento, a ideia por si só, é cruel e desigual, como ocorre com a prática da vaquejada, Almeida Silva (2011) garante que o direito não deve ser atribuído com base na aparência ou atributos de uma determinada espécie, “fazemos com animais não humanos o mesmo que fazemos com os seres humanos. Criamos gêneros de discriminação tais como a raça, credo, gênero, nacionalidade, além de tantos outros a fim de legitimar nossas condutas cruéis na sociedade.”.

2.4 A CRUELDADE INTRÍNSECA NA VAQUEJADA

Em conformidade com o descrito, a vaquejada traz uma série de indícios de que há maus tratos aos animais nesse âmbito. Apesar da referida prática se manifestar como atividade cultural arraigada de elementos históricos, atualmente não há como verificar a conformidade com o ordenamento jurídico, tendo em vista que os animais são submetidos a maus tratos.

Para verificar tal informação, em sequência parecer técnico emitido em 25 de julho de 1999 pela Dra. Irvênia Luiza de Santis Prada, conferidos nos estudos de Leitão (2002, p. 23) sobre a prática da vaquejada discorre:

Ao perseguirem o bovino, os peões acabam por segurá-lo fortemente pela cauda (rabo), fazendo com que ele estanque e seja contido. A cauda dos animais é composta, em sua estrutura óssea, por uma sequência de vértebras, chamadas coccígeas ou caudais, que se articulam umas com as outras. Nesse gesto brusco de tracionar violentamente o animal pelo rabo, é muito provável que disto resulte luxação das vértebras, ou seja, perda da condição anatômica de contato de uma com a outra. Com essa ocorrência, existe a ruptura de ligamentos e de vasos sanguíneos, portanto, estabelecendo-se lesões traumáticas. Não deve ser rara a desinserção (arrancamento) da cauda, de sua conexão com o tronco. Como a porção caudal da coluna vertebral representa continuação dos outros segmentos da coluna vertebral, particularmente na região sacral, afecções que ocorrem primeiramente nas vértebras caudais podem repercutir mais para frente, comprometendo inclusive a medula espinhal que se acha contida dentro do canal vertebral. Esses processos patológicos são muito dolorosos, dada a conexão da medula espinhal com as raízes dos nervos espinhais, por onde trafegam inclusive os estímulos nociceptivos (causadores de dor). Volto a repetir que além de dor física, os animais submetidos a esses procedimentos vivenciam sofrimento mental. A estrutura dos equinos e bovinos é passível de lesões na ocorrência de quaisquer procedimentos violentos, bruscos e/ou agressivos, em coerência com a constituição de todos os corpos formados por matéria viva. Por outro lado, sendo o “cérebro”, o órgão de expressão da mente, a complexa configuração morfo-funcional que exhibe em equinos e bovinos é indicativa da capacidade psíquica desses animais, de aliviar e interpretar as situações adversas a que são submetidos, disto resultando sofrimento.

Além de toda a tortura física ocorrida durante a atividade, o boi é colocado em constante estado de estresse antes mesmo de adentrar na arena, local em que é confinado em um pequeno cercado, onde é atormentado, encurralado e espancado para que entre na arena em fuga. A própria crueldade da vaquejada é atestada pelas próprias regras contidas na prática, onde se lê que:

numa pista de 160 metros de comprimento com variações em sua largura, demarca-se uma faixa aonde os bois deverão ser derrubados. Dentro deste

limite será válido o ponto, somente quando o boi, ao cair, não queimar a cal (material usado para demarcar as faixas), isso acontece quando o boi é puxado dentro da faixa e mostra as quatro patas antes de levantar-se ainda dentro das faixas de classificação. O boi que ficar de pé, em cima da faixa receberá nota zero de imediato” e que “o boi será julgado de pé. Deitado, somente caso não tenha condições de levantar-se. (ABVAQ, 2017)

No que tange a crueldade contra animais na vaquejada, Geuza Leitão presidente da UIPA – União Internacional Protetora dos Animais acredita ser:

É crime previsto no Art. 32 da Lei de Crimes Ambientais (Lei 9605/1998) e Art. 225, § 1º, VII da Constituição Federal. Estudos da UIPA e pareceres de médicos veterinários dão conta da violência e dor sofridos pelos animais numa vaquejada. Contudo, não são divulgados para o público os métodos cruéis utilizados para ocasionar a corrida dos bois, mas sabe-se de seu confinamento prévio por longo período, a utilização de açoites e ofendículos, a introdução de pimenta e mostarda via anal, choques elétricos e outras práticas caracterizadoras de maus-tratos. (LEITÃO, 2002, p. 23):

Ora, os animais sentem dor, raiva, amor, ciúmes e sofrimento, igualmente aos humanos. Então não se deve colocá-los numa situação em que eles não possuam escolha, uma vez que uma diversão precisa estar sendo agradável para ambas as partes.

Conforme explicita Marques (2017), o “*especismo*” se assemelha às lutas contra o machismo, racismo etc. Evidenciando que o processo para conquistar os seus direitos é longo, tomando como exemplo o racismo, que atualmente não é preciso encontrar muitos argumentos para afirmar que negros têm os mesmos direitos. Tendo em vista que perceber as questões da sociedade que podem estar acarretando certa injustiça, baseando-se que no passado tamanhas atrocidades eram vistas como coerentes no todo, faz com que seja possível agilizar o processo de diagnóstico, facilitando a busca por mudanças efetivas na mentalidade da sociedade e conseqüentemente virão as modificações no âmbito jurídico.

Ainda sobre Marques (2017), no machismo, haverá o sentimento de superioridade de um homem em relação a uma mulher, assim como ocorre no caso do “*especismo*”, tal categoria superior aos animais não humanos seriam os animais humanos. Contudo, nesse caso, o problema não é discriminatório em si, mas sim quando essa superioridade começa a se transformar em argumentos para justificar ações de abusos, violência, controle em relação à outra categoria, os animais não humanos.

Neste sentido, Francione (2013) demonstra que não se pode basear-se no argumento do costume/tradição para defender uma prática que fere direitos dos animais não humanos, tendo em vista que toda forma de discriminação na humanidade era defendida como “tradicional”, tal qual o machismo, racismo etc. Ser tradicional não possui nenhuma ligação com o fato de ser moralmente aceitável ou não, ressaltando que já foi justificada, na história da humanidade, que a escravidão representava a hierarquia natural entre proprietários de escravos e escravos.

A vaquejada torna-se uma prática que engloba esferas privadas, da qual necessita tutela, fazendo com que o patrimônio envolvido na atividade seja de extrema importância para a economia da cidade.

Dessa forma, Wolkmer, S. Wolkmer e Ferrazzo (2017, p. 255) analisam criticamente determinadas posições do poder judiciário brasileiro, como o Tribunal de Justiça de São Paulo ao apreciar matéria relativa à Festa do Peão de Boiadeiros em conflito com o bem-estar dos animais não humanos. A posição reiterada no STF defendia que “não há liberdade de exprimir suas convicções quando essas manifestações ultrapassam o campo da legalidade” e em seguida o Tribunal afirma que a expressão das convicções pessoais não poderia invadir esferas privadas, como o patrimônio. Ou seja, quando há interesse econômico, os interesses dos animais não humanos são deixados de lado, haja vista que são apenas “coisas” e “coisas” não exprimem vontades, tal qual um relógio.

3 EMENDA CONSTITUCIONAL 96/2016 E A CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL

Segundo o artigo 225, §1º, inciso VII da Carta Magna de 1988, incumbe ao poder público “[...] VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade” (BRASIL, 2017a).

As normas devem garantir o direito à vida entre os seres humanos, animais e natureza, neste sentido havendo a necessidade de analisar historicamente a PEC nº 50 de 2016. Iniciou-se com a Lei estadual 15.299/2013 do Ceará que regulamentava a vaquejada como atividade desportiva do presente Estado. Em contrapartida a Procuradoria Geral da República interpôs ADI contra tal legislação por tratar-se de uma violação à Constituição Federal. Dessa forma o STF declarou a inconstitucionalidade da referida lei. Logo após ocorreu a proposta de Emenda à Constituição nº 50 pelo Senado Federal que tornava a Vaquejada propriedade cultural.

Ocorre que a proposta de emenda n. 50 de 2016 restou promulgada na Emenda Constitucional n. 96 no dia 06 de junho de 2017, da qual libera as práticas de vaquejada e rodeios por todo o território nacional. Conforme discorre a Emenda, as práticas consideradas desportivas não caracterizam maus tratos aos animais, desde que sejam manifestações culturais, confira o interior teor da Emenda:

Acrescenta § 7º ao art. 225 da Constituição Federal para determinar que práticas desportivas que utilizem animais não são consideradas cruéis, nas condições que especifica.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 225 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

"Art. 225.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação. (BRASIL, 2017b)

A controvérsia do artigo 215 da Constituição Federal no que tange a garantia do exercício pleno dos direitos culturais e do acesso à cultura se choca diretamente com o artigo 225 no quesito maus tratos aos animais, como visto nos itens 1.1 e 2.1 da pesquisa, quando trata dos direitos animais previstos na Constituição Federal e o direito ao acesso à cultura. Felipe (2009, p. 28) demonstra que é preciso considerar o interesse de todos, animais humanos, animais não humanos e interesses naturais, tendo em vista que essas decisões devem seguir princípios de prioridade. Seguindo essa linha de pensamento, a autora discorre:

Por essa via, os interesses em disputa devem ser contrabalançados à luz da prioridade de interesses, prevalecendo os interesses fundamentais: vida, liberdade e autonomia, sobre quaisquer outros interesses, pois os outros podem ser atendidos de outras formas, enquanto os direitos fundamentais não o podem. Caso os interesses em conflito sejam todos da mesma ordem, passa-se então a considerar qual das decisões implicará em mal menor para todos os afetados. As decisões que levem necessariamente à morte, ou à perda definitiva da liberdade e autonomia, para uma das partes envolvidas, devem ser descartadas em favor daquelas nas quais não há tal risco.

Ainda sobre o tema, Felipe (2009), defende que para ponderar sobre os interesses de diferentes espécies acerca de um assunto, deverá ser considerado que todos os animais e plantas são dotados de valor intrínseco; os conflitos devem ser solucionados com base no princípio da justiça para que não haja o chamado *especismo*, que consiste em priorizar interesses com base na espécie. Ou seja, no caso da vaquejada, o conflito ensejado pelo direito à cultura e o direito a uma vida digna no que tange aos animais, deve ser ponderado e garantido o interesse daquele que é maior sem qualquer influência da espécie em que se está defendendo: o direito a vida. Cada animal tem a sua finalidade, tratam o animal não humano de um modo que os animais humanos não admitem que os tratem, tira-se deles o que eles possuem de mais precioso, sua vida e sua liberdade, alegando que eles nem possuem noção disso. Muitos humanos também não possuem noção do valor de sua vida, mas nem por isso suas vidas são banalizadas, exploradas ou mortas. Ao contrário disso, suas vidas são protegidas.

O Portal do Senado (2017b) trouxe a opinião do presidente do Senado e do Congresso, Eunício Oliveira, onde justifica que a constitucionalização da vaquejada tornou-se anseio da região do Nordeste e, por isso, fez-se necessária a Proposta de Emenda à Constituição que levou a promulgação da Emenda 96 de

2017 após o Supremo Tribunal Federal declarar a inconstitucionalidade da atividade através da Lei do Estado do Ceará. Ele reitera “Digo sem exagero, estamos garantindo aqui cerca de 700 mil empregos só no Nordeste, sem contar as práticas relativas ao rodeio em outras regiões do país.” O presidente, justifica a Emenda com base na empregabilidade e atividade econômica naquelas regiões e para amenizar o impacto que os animais sofrem quanto aos maus tratos, Eunício apresentou o projeto 378/2016 de regulamentação da vaquejada que está em análise na Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE).

Mais uma vez, depara-se com a amenização dos meus tratos e limitação quanto à espécie que merece aquele tratamento. Esse comportamento dos legisladores pode ser justificado pelas palavras de Felipe (2009) “a formação moral do ser humano é antropocêntrica, qualquer coisa viva só tem valor na medida em que serve aos propósitos e negócios humanos.”. Seguindo a linha de pensamento, De Souza e Albuquerque (2015) acreditam que “para modificar o olhar arrogante e antropocêntrico será necessário o exercício de sair de si (sair do centro), ver-se no outro, ainda que este outro seja um animal que pertença à outra espécie.”.

Outra preocupação inerente a Emenda 96 de 2016, condiz com a possibilidade de qualquer outra manifestação ou prática cultural que envolva animais não caracterizar crueldade, tendo em vista o seu embasamento constitucional não será considerada uma infração ao disposto no inciso VII do parágrafo 1º do artigo 225 da Constituição Federal. Sarlet (2017) afirma que a decisão cria um conceito eminentemente normativo de crueldade, uma vez que o próprio texto traz denotação de maus tratos, mas que por questões normativas, serão deixados de lado em detrimento de fatores econômicos.

Quanto aos fatores culturais, foi visto nos itens 1 e 1.2 que a vaquejada não é nem de longe como *culturalmente* costumava ser. Necessita-se ressaltar que a prática da atividade desportiva vaquejada nos dias atuais difere daquela que indicam como cultura nos livros históricos. Anteriormente era uma atividade necessária para à produção agropecuária, já atualmente trata-se de mero entretenimento, usando meios que denigrem os animais, para diversão dotada de maus tratos. A prática moldou-se para arrecadar valores econômicos para os senhores das terras e empresários, mas em princípio era uma forma de recuperar gados perdidos na caatinga, sem qualquer crueldade intrínseca como ocorre atualmente, como observado no item 2.4. O referido “entretenimento” tornou-se um

gigante comércio que movimenta milhões de reais por ano para uma restrita classe empresarial como também já foi observado no item 1.2.

Destarte, pode-se questionar a própria legitimidade constitucional da Emenda n. 96 de 2016, como o Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal fez, ajuizando Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5728 no Supremo Tribunal Federal para questionar a referida Emenda Constitucional, haja vista que a Proposta de Emenda à Constituição n. 50 também gerou uma ADI e restou julgada procedente. Nesse sentido, alegam que a Emenda Constitucional 96/2017 foi criada para contornar o julgamento procedente do Supremo tribunal Federal, no que tange a inconstitucionalidade da Lei 15.299/2013 que regulamentava a vaquejada como atividade desportiva. (STF, 2017b)

A ADI 5728 em seu teor alega que a EC 96/2017 afronta cláusula pétreia que protege os direitos fundamentais conferidos aos animais, citando a decisão da vaquejada e a decisão sobre brigas de galo do Supremo tribunal Federal, pede liminar para suspender a eficácia da norma e claro, a inconstitucionalidade da EC 96/2017. Até o presente momento, a ação encontra-se tramitando, tendo como relator o Ministro Dias Toffoli. (STF, 2017b)

Conforme Rouanet e Carvalho (2016) há três tomadas de consciência que são necessárias para abolir a escravidão animal. A primeira diz respeito a admitir que o animal não humano é um ser provido de interesses, dores, sentimentos, emoções, vida social e familiar, prazer etc. A segunda é a consciência de que não é preciso matar, mutilar, violentar, maltratar e nem causar algum desconforto a eles. A terceira e última é a consciência de que não se deve causar sofrimento ou dano desnecessário a outrem. Nesse aspecto, eles dissertam sobre:

Entretanto, nós humanos causamos dor e desconforto, aprisionamos, mutilamos e matamos intencionalmente bilhões de animais: para nossa alimentação, através da pecuária e da indústria alimentar; para nosso lazer, através da indústria do entretenimento; para nossa ciência e para nosso aprendizado, através da experimentação animal. Nessas indústrias e em nossa cultura, ainda escravizamos e exploramos seres sensíveis e indefesos. Nós, porém, não precisamos matar outros animais para nos alimentar: nós podemos viver bem, hoje em dia, com dietas vegetarianas. Não precisamos causar danos e, novamente, matar intencionalmente fazer ciência ou para ensinar nossos alunos: nós podemos tratar os animais como *sujeitos de pesquisa* e como *pacientes*, do mesmo modo que fazemos hoje com seres humanos (sem deixar de fazer pesquisa e ensino com eles). Não precisamos mais pescar, usar peles, prender em zoológicos, sacrificar animais em rituais religiosos ou culturais (GRIFO NOSSO) (ROUANET; CARVALHO, 2016, p. 42).

Adotar a prática abolicionista descrita por Rouanet e Carvalho (2016) é adotar medidas que façam diferença na vida desses seres, ainda que pequenas, como por exemplo, substituir produtos de origem animal por produtos alternativos e no que concerne a vaquejada: não apoiar prática tão danosa e cruel para com os animais. A única postura moralmente adequada é o fim da exploração animal.

3.1 A EXPRESSIVA BANCADA RURALISTA NO BRASIL

No âmbito do legislativo brasileiro observa-se que há muitos deputados e senadores ligados a grandes empresários na área agropecuária, tornando-se uma bancada expressiva no país. A presença da expressiva Bancada Ruralista ou Frente Parlamentar da Agropecuária (FBA) no Brasil não é recente, a sua força iniciou nos sertões do país.

De acordo com Lima (2017) a bancada atua em detrimento dos interesses do ruralismo, interesses estes quase sempre oposto aos interesses de movimentos sociais dos camponeses sem terras e agricultores familiares. A propriedade privada encontra-se num patamar dominante na sociedade, é possível verificar que os interesses da elite ruralista foram privilegiados diversas vezes ao longo da história no âmbito político. A bancada nada mais é que partidos políticos que possuem representação no Congresso, representação numérica dos parlamentares por partido que define o quão aquele Partido terá poder de decisão e produção legislativa.

Devido ao Estado brasileiro ser marcado pela desigualdade e pelo colonialismo, ele nunca conseguiu verdadeiramente uma dissolução da grande concentração fundiária existente no país. Tendo em vista que as primeiras formas de controle, pela parcela ruralista, segundo Lima (2017) “podem ser vistas na primeira forma de distribuição de terra com as capitânicas hereditárias e as sesmarias e, posteriormente, a Lei de Terras (1850).”.

Trazendo como exemplo ilustrativo sobre a vida política da época em que o ruralismo ganhava seu espaço no poder, o coronelismo era uma espécie de mandonismo no município. O coronel ganhava espaço pelo fato da população ser majoritariamente rural, dessa forma, conseguia controlar votos, custear campanhas eleitorais através de seu poder econômico, pois o município não supria a sua

necessidade por si só, criando um sistema de troca de favores entre coronéis e políticos. (LEAL, 1975)

Desde o Coronelismo ocorre a prevalência de interesses particulares e de elites, concentrando poderes políticos em ambos os períodos históricos, fazendo com que a coisa pública e a produção de leis aconteça em detrimento daquele, não levando em consideração o bem do povo.

Para Lima (2017), a defesa do direito de propriedade sempre foi o objetivo da Bancada Ruralista, tendo em vista que em 4 de maio de 2000, propuseram a Medida Provisória nº 2.027/38 que proibia a vistoria de imóveis que fossem alvo de ocupação por movimentos sociais. Também vetaram a desapropriação e as negociações em casos de ocupações a órgãos públicos através da Medida Provisória 2183/56 de 2001.

Ainda sobre Lima (2017), a relação de classe econômica e posição política estão diretamente ligadas à propriedade de terras que, portanto, caracterizam os ruralistas como elite política, haja vista que a sua atuação está ligada a proteção de questões econômicas, principalmente quando são ameaçados por movimentos sociais. O mesmo ocorre com a vaquejada, pois a alteração constitucional foi uma reação imediata aos seus interesses contrariados, objetivando contornar a decisão do Supremo Tribunal Federal quanto a inconstitucionalidade da norma em questão que será tratada no item 3.2, e também, salvaguardar outras manifestações culturais que envolvem valores econômicos exorbitantes de seus interesses, como rodeios, tiros de laço etc.

Em concordância com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Bancada Ruralista possui mais de 200 deputados federais de 513 no total que é composta por diversos partidos. Para ressaltar o poder que a Bancada Ruralista possui no âmbito político, basta analisar que o atual Presidente Michel Temer venceu na Câmara de Deputados por 263 votos a 227, a denúncia por corrupção passiva, com a ajuda da Frente Parlamentar da Agropecuária (FPA), em troca de medidas favoráveis aos seus interesses, tais qual a flexibilização da legislação trabalhista, legislações ambientais e a reforma agrária. (BRASIL, 2017e)

Neste sentido, Intini e Fernandes (2013, p. 88) trazem um histórico político que teve como precursor e principal agente, a Bancada Ruralista:

Nestes últimos 10 (dez) anos, o Parlamento produziu importantes mudanças na legislação para dar suporte jurídico ao avanço neoliberal no campo brasileiro, a exemplo da Legislação sobre o seguro rural (Lei 10.823/2003; Leis Complementares 126/2007 e 137/2010); a produção, cultivo e comercialização de organismos geneticamente modificados – OGM (Lei 11.105/2005); Lei de Sementes e Mudas e a Lei de Cultivares, que fortalecem os monopólios das corporações internacionais e atentam contra a biodiversidade (Lei 10.711/2003 e 9.456/1997), novo Código Florestal (Lei 12.651/2012). A renegociação das dívidas rurais constitui pauta permanente, já tendo sido objeto de mais de uma dezena de Leis, destacando-se a Lei 11.775/2008. A produção legislativa é marcada pela atuação das organizações representativas das classes sociais no campo e da relação destas com o governo.

É notória a participação da Bancada Ruralista quando o assunto é de seu interesse, condizente com sua propriedade e seus ganhos monetários. De acordo com Intini e Fernandes (2013), um terço dos membros da FPA é proprietário ou sócio de agroindústrias ou indústrias vinculadas ao setor, como o ramo alimentício, eventos de grande porte, tal qual a vaquejada, rodeios etc.

Ou seja, a vaquejada encontra-se como ponto principal de interesse da referida bancada, haja vista que estão ligados de alguma forma com o ramo que gera alto valor econômico, abordado no item 1.3.

Em contrapartida, esses seres *sencientes* que são maltratados, vistas nos itens 2 e 2.4, restam deixados em segundo plano, mais uma vez, em detrimento de interesses de uma pequena parcela elitista da população, que através dos estudos proferidos anteriormente, não se preocupam com a população e muito menos com o meio ambiente, legislando apenas em detrimento próprio.

3.2 IMPETRAÇÃO DA ADI 4983 CONTRA A LEI 15.299/2013 E POSICIONAMENTO DO SUPREMO

Quanto à prática da vaquejada e a Lei n. 15.299/2013 o Ministério Público Federal impetrou ADI 4.983 em 17 de junho de 2013 solicitando que o STF declarasse a inconstitucionalidade da norma. Havendo o choque de normas, basta analisar qual prevalecerá diante da outra, o dissertado anteriormente restou tema da ADI n. 4983 contra a referida Lei Estadual que caracteriza a vaquejada como prática desportiva e cultural, haja vista que entrou em discordância com outro artigo da Constituição, tendo que prevalecer um deles. (STF, 2017a)

No que compete à constitucionalidade formal, apenas por citar a vaquejada como prática cultural, da Lei Estadual do Ceará n.º 15.299/2013, ela está amparada no artigo 24 da Constituição Federal (BRASIL, 2017a).

Por outro lado, a mesma Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 preceitua, em seu artigo 225 parágrafo 1º, sobre diversas formas de garantir que todos tenham acesso ao meio ambiente, mais precisamente no inciso VII dispõe acerca da vedação de maus tratos aos animais:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.(BRASIL, 2017a).

O dispositivo acima garante a integridade física e psicológica dos animais, haja vista que engloba toda forma de crueldade contra esses seres e de acordo com o que demonstra a seguir, não está em conformidade com o referido artigo. No tocante a prática da vaquejada e a Lei n. 15.299/2013 o Ministério Público Federal impetrou ADI 4.983 em 17 de junho de 2013 solicitando que o STF declarasse a inconstitucionalidade da norma. A ação restou julgada procedente no dia 12 de agosto de 2015 com o voto do Relator, Ministro Marco Aurélio, ressaltando o conflito de normas constitucionais:

O sentido da expressão “crueldade” constante da parte final do inciso VII do § 1º do artigo 225 do Diploma Maior alcança, sem sombra de dúvida, a tortura e os maus-tratos infringidos aos bovinos durante a prática impugnada, revelando-se intolerável, a mais não poder, a conduta humana autorizada pela norma estadual atacada. No âmbito de composição dos interesses fundamentais envolvidos neste processo, há de sobressair a pretensão de proteção ao meio ambiente. (STF, 2016)

Ainda sobre o voto do Relator Ministro Marco Aurélio, quanto à conclusão dos argumentos apresentados por ambos os lados, o Ministro se posiciona contra a Lei 15.299/2013, concordando com a crueldade intrínseca na vaquejada, vide item 2.4:

Ante os dados empíricos evidenciados pelas pesquisas, tem-se como indiscutível o tratamento cruel dispensado às espécies animais envolvidas.

O ato repentino e violento de tracionar o touro pelo rabo, assim como a verdadeira tortura prévia – inclusive por meio de estocadas de choques elétricos – à qual é submetido o animal, para que saia do 5^o Cópia ADI 4983 / CE estado de mansidão e dispare em fuga a fim de viabilizar a perseguição, consubstanciam atuação a implicar descompasso com o que preconizado no artigo 225, § 1^o, inciso VII, da Carta da República. O argumento em defesa da constitucionalidade da norma, no sentido de a disciplina da prática permitir seja realizada sem ameaça à saúde dos animais, não subsiste. Tendo em vista a forma como desenvolvida, a intolerável crueldade com os bovinos mostra-se inerente à vaquejada. A atividade de perseguir animal que está em movimento, em alta velocidade, puxá-lo pelo rabo e derrubá-lo, sem os quais não mereceria o rótulo de vaquejada, configura maus-tratos. Inexiste a mínima possibilidade de o touro não sofrer violência física e mental quando submetido a esse tratamento. A par de questões morais relacionadas ao entretenimento às custas do sofrimento dos animais, bem mais sérias se comparadas às que envolvem experiências científicas e médicas, a crueldade intrínseca à vaquejada não permite a prevalência do valor cultural como resultado desejado pelo sistema de direitos fundamentais da Carta de 1988. O sentido da expressão “crueldade” constante da parte final do inciso VII do § 1^o do artigo 225 do Diploma Maior alcança, sem sombra de dúvida, a tortura e os maus-tratos infringidos aos bovinos durante a prática impugnada, revelando-se intolerável, a mais não poder, a conduta humana autorizada pela norma estadual atacada. No âmbito de composição dos interesses fundamentais envolvidos neste processo, há de sobressair a pretensão de proteção ao meio ambiente. Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial para declarar inconstitucional a Lei nº 15.299, de 8 de janeiro de 2013, do Estado do Ceará. É como voto. (STF, 2016a)

Para o Ministro Marco Aurélio, a violência contra os animais não humanos está evidenciada na prática da vaquejada, não restando dúvida sobre a violência ensejada. Todavia, mesmo com a decisão do STF em decretar a inconstitucionalidade da norma, o Senado federal abriu enquête para discutir a Proposta de Emenda à Constituição n.º 50 de 2016, para validar a vaquejada como propriedade cultural, acrescentando o § 7º ao artigo 225 da Constituição Federal para permitir a realização de manifestações culturais registradas como patrimônio cultural brasileiro que não atentem contra o bem estar animal. Contudo, as manifestações atentam contra o bem estar animal, pois violam a sua integridade física e psicológica.

O Impetrante da ADI emitiu sua opinião que diz, a PEC n.º 50/2016 está em conformidade apenas com parte da população, sendo que houve enquête para decidir tal assunto e a maioria foi contra a referida. Estão levando em consideração apenas os interesses econômicos que encontram-se em total descompasso com a legislação, no que tange a alteração constitucional aceitando a prática dos maus tratos aos animais que estão inseridos na proteção ambiental. Sustenta, assim,

flagrante violação aos interesses da sociedade e, desrespeito a decisão recente tomada pelo Supremo Tribunal Federal (STF, 2017a).

Além de verificar a inconformidade das normas e total desrespeito para com os animais, tratando-os como coisas desprovidos de interesses, resta observar que a Constituição está à mercê de legisladores que, tendo em vista a sua expressiva ligação com empresários no segmento, legislam em causa própria, deixando interesses econômicos estarem acima da vida de um ser vivo.

3.3 JUSTIFICATIVA DA PROPOSTA DE EMENDA N. 50/2016 E MANIFESTAÇÕES DA SOCIEDADE

A Proposta de Emenda à Constituição n. 50/2016 teve como causa a decisão do Supremo Tribunal Federal em deferir a inconstitucionalidade da Lei 15.299/2013 que considerava a vaquejada como atividade desportiva, tema este analisado no item 3.2 da pesquisa.

O Projeto de Emenda à Constituição visava acrescentar o § 7º ao artigo 225 da Constituição Federal, para considerar a prática como atividade cultural, fazendo uma manobra constitucional para legalizar e viabilizar a vaquejada no país, tornando ela constitucional. Ressaltando que o projeto é de autoria dos seguintes Senadores: Otto Alencar, Ana Amélia, Antonio Carlos Valadares, Armando Monteiro, Benedito de Lira, Cidinho Santos, Davi Alcolumbre, Elmano Férrer, Fernando Bezerra Coelho, Flexa Ribeiro, Gabibaldi Alves Filho, Ivo Cassol, Jorge Viana, José Agripino, José Maranhão, José Medeiros, Lídice da Mata, Lindbergh Farias, Magno Malta, Pastor Valadares, Paulo Rocha, Pedro Chaves, Raimundo Lira, Randolfe Rodrigues, Roberto Muniz, Telmário Mota, Valdir Raupp e Vanessa Grazziotin. (SENADO FEDERAL, 2016b)

A análise da presente situação é importante, vez que o Senado Federal organizou enquete para discutir a vontade dos cidadãos quanto ao assunto e a maioria decidiu pela contrariedade a PEC n.º 50, conforme Senado Federal (2017) 63.405 foram contra a PEC n. 50 de 2016, enquanto apenas 17.727 foram favoráveis a proposta de Emenda à Constituição Federal. Todavia não assim o fez, interesses próprios extrapolaram o interesse da maioria, onde o direito de outrem restou violado. (SENADO FEDERAL, 2017c)

O Estado está violando princípios constitucionais, demonstrando total descaso e indiferença para com os animais. Portanto, faz-se necessário a discussão sobre a relevância dos animais no âmbito jurídico e de que forma eles são tratados pelos legisladores. Uma vez que com a aprovação da PEC n. 50 de 2016, não há o que se discutir quanto a proibição da vaquejada, mesmo ela sendo considerada cruel, pois ela admite tais práticas mesmo sendo providas de maus tratos, em que terão que ser regulamentados por Lei.

A admissibilidade da PEC n. 50 de 2016 ocorreu em 20 de outubro de 2016 pela Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, sendo que antes da votação realizaram uma Comissão Especial para analisar o tema. Conforme informa a Agência Senado (2016), dois veterinários que participaram da audiência pública discordaram sobre a ocorrência de maus tratos na vaquejada. A veterinária Vania Plaza Nunes, diretora do Fórum Nacional de Defesa e Proteção Animal, afirmou que não há como existir vaquejada sem maus tratos aos animais, em suas palavras. Já o veterinário Hélio Cordeiro Filho, contestou os argumentos, afirmando que os exames de sangue feito nos cavalos após a prática, não apontam lesão musculares ou estresse nos cavalos. Em que pese nos bois, apesar de não haver dados, o fato de comerem após o evento indica que estão saudáveis, sem qualquer dano argumentando que “No caso da vaquejada, nós trabalhamos com os animais adultos. São animais acostumados com a vida, mais calejados com a vida no campo de correr, de pular e de saltar.”. A ativista Luisa Mell também participou da audiência pública e questionou o número reduzido de senadores para tratar de algo tão sério, mas que banalizado. O fato do desinteresse dos senadores, para Luisa Mell, é de que os autores irão aprová-la a qualquer custo, sem que haja discussão sobre o assunto.

Contudo, a senadora Gleisi Hoffmann (PT-PR) contrapõe, ressaltando que os senadores não deveriam se sentir confortáveis em resolver tal premissa, de modo que a Proposta de Emenda à Constituição declare que não há crueldade para os animais não humanos, tendo em vista que os próprios veterinários divergem. Ela contestou a legitimidade para debater se há ou não crueldade, se não existe um consenso no setor científico. Alegando que na época da abolição da escravatura no Brasil, foi questionada com base nos mesmos argumentos econômicos que aqui

levantados, observou que “viviavam em jaulas e eram tratados como hoje são os animais”. (AGÊNCIA SENADO, 2016).

Sunstein e Nussbaum (2004) criticam a hipocrisia dos animais humanos em defenderem *pets*, ou seja, seria totalmente plausível a ideia de direitos animais para cães e gatos, mas quando isso se estende para todos os animais, não importando de qual espécie seja, os seres humanos tendem a discriminar e banalizar o que seria o ato cruel para com aquele ser vivo, ainda mais quando envolve valores econômicos. Não obstante, a Proposta de Emenda à Constituição restou promulgada, desrespeitando decisão do Supremo Tribunal Federal, tornando-se a Emenda n. 96, representando uma pequena parcela da população que foi favorável a PEC n. 50, claramente quem desfruta de algum benefício com o evento.

Fiorillo (2011) afirma que os animais não são sujeitos de direitos, porquanto a proteção do meio ambiente existe somente para favorecer o próprio homem, demonstrando novamente a ideia do antropocentrismo, as demais espécies somente são beneficiadas por vias reflexas. Com a Emenda Constitucional n. 96 ocasionou um esvaziamento do rol de garantias mínimas para os animais não humanos, sendo considerado um verdadeiro retrocesso ambiental, abrindo precedente e possibilitando os maus tratos aos animais.

É reconhecida a importância econômica da vaquejada para diversos municípios, conforme vistas no item 1.3, entretanto não pode ser a única forma para o desenvolvimento social daquela região, como se ela fosse imprescindível para a sustentabilidade da cidade. Como preceitua Singer (1998), “se um ser sofre, não pode haver nenhuma justificativa moral para nos recusarmos a levar esse sofrimento em consideração”. Dessa forma, quanto ao princípio da igualdade, Singer (1998, p. 66) discorre:

O argumento para estender o princípio da igualdade além da nossa própria espécie é simples, tão simples que não requer mais do que uma clara compreensão da natureza do princípio da igual consideração de interesses. Como já vimos, esse princípio implica que a nossa preocupação com os outros não deve depender de como são, ou das aptidões que possuem (muito embora o que essa preocupação exige precisamente que façamos possa variar, conforme as características dos que são afetados por nossas ações). É com base nisso que podemos afirmar que o fato de algumas pessoas não serem membros de nossa raça não nos dá o direito de explorá-las e, da mesma forma, que o fato de algumas pessoas serem menos inteligentes que outras não significa que os seus interesses possam ser colocados em segundo plano. O princípio, contudo, também implica o fato de que os seres não pertencerem à nossa espécie não nos dá o direito

de explorá-los, nem significa que, por serem os outros animais menos inteligentes do que nós, possamos deixar de levar em conta os seus interesses. (SINGER, 1998, p. 66).

Quanto ao princípio da igual consideração, citado por Singer (1998), não condiz somente com os animais sendo usados como alimento ou objeto de pesquisa, mas se enquadra também em outras implicações, tais qual o uso de peles, a caça em todas as modalidades, o comércio de animais domésticos, os circos, zoológicos e por fim, os rodeios. Ademais, o fim da prática não quer dizer, necessariamente, o fim da cultura do vaqueiro, que implica em sua música regional, literatura de cordel entre outros. O fim é para o animal usado para entretenimento, sendo uma modalidade de esporte, tendo seus direitos cerceados e sua vida livre ceifada.

3.4 IMPACTO DA APROVAÇÃO DA PEC N. 50/2016 NA ORDEM CONSTITUCIONAL

Adentrando no âmbito constitucional, não há o que se discutir quando ao fato de que o § 7 inserido no artigo 225 da Constituição Federal traz como impacto a premissa de que não só a prática da vaquejada, mas também outras, como as de cunho religioso que envolva animais, sejam consideradas manifestações culturais. Dessa forma, aumentando o grau de complexidade do problema e dos diversos conflitos que isso acarretará.

Com o advento da Lei n. 13.364 de 29 de novembro de 2016, foram acrescentadas várias práticas que se beneficiaram do título de manifestação cultural, oriundas da inclusão do parágrafo 7º através da Emenda à Constituição n. 96. Confira o inteiro teor da referida Lei:

Art. 1º Esta Lei eleva o Rodeio, a Vaquejada, bem como as respectivas expressões artístico-culturais, à condição de manifestações da cultura nacional e de patrimônio cultural imaterial.

Art. 2º O Rodeio, a Vaquejada, bem como as respectivas expressões artístico-culturais, passam a ser considerados manifestações da cultura nacional.

Art. 3º Consideram-se patrimônio cultural imaterial do Brasil o Rodeio, a Vaquejada e expressões decorrentes, como:

- I - montarias;
- II - provas de laço;
- III - apartação;
- IV - bulldog;

V - provas de rédeas;
VI - provas dos Três Tambores, Team Penning e Work Penning;
VII - paleteadas; e
VIII - outras provas típicas, tais como Queima do Alho e concurso do berrante, bem como apresentações folclóricas e de músicas de raiz.
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (BRASIL, 2017f)

Práticas que antes eram consideradas maus tratos, agora possuem garantia na Constituição por estarem com o *status* de manifestação cultural. Algumas dessas atividades são extremamente cruéis, como por exemplo, a *bulldog* que consiste em pular de cima do cavalo em movimento e tentar derrubar o bezerro, levando em consideração que a prova estava suspensa desde 2011 após a morte de um animal. Para Singer (1998), a capacidade de sentir e sofrer já garante ser sujeito de direitos, não se pode justificar maus tratos aos animais com base em práticas culturais antigas, ainda mais quando elas divergem de como é exercida atualmente, trazendo ações horrendas como açoitar, machucar, e mutilar os bois que participam dos eventos. Não ignorando que as vaquejadas em seu início demandavam alto valor cultural para o povo, em determinadas épocas.

O que não condiz com a realidade, de acordo com Filho, Leite e Lima (2015) é “manter o discurso contraditório de que agressões devem ser mantidas em nome de uma concepção de cultura instrumentalizada pelo espetáculo para fins econômicos.”.

Além de que, a manobra contra a decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a inconstitucionalidade da Lei Estadual 15.299/2013, abrirá precedente para que se discutam outras matérias e, que outras práticas que se utilizem de animais para sua finalidade, mesmo que com traços de crueldade, se mantenham dentro da legalidade. Se antes as formas de proteção a fauna, com vistas no item 2, não protegiam o animal não humano de forma que lhe resguardassem os seus direitos, vide Fiorillo (2011) que discorre sobre a Constituição resguardar a fauna apenas para manter o exercício pleno do ecossistema, tornando-os bens de uso comum do povo, ou seja, são protegidos para nos beneficiar.

O Estado como garantidor do bem estar animal, compactuando com essa prática cruel e degradante, retrocedendo direitos já garantidos devido a sua omissão a tutela desses seres. Do mesmo modo que, uma sociedade que se diverte com espetáculos violentos submetendo os animais a situações desnecessárias e degradantes, revela um povo com profunda deficiência ética. Tendo em vista que

diversos estudos apontam que crianças que convivem com o sofrimento dos animais, tendem a banalizar o sentir desses seres na vida adulta. Portanto, criar indivíduos numa sociedade permissiva no sentido de haver uma Constituição que proteja cultura e diversão baseadas em maus tratos contra animais, é criar indivíduos desprovidos de empatia com todos os seres vivos. Francione (2013) acredita que “enquanto os animais forem propriedade, seus interesses sempre contarão como *menos* de um porque os interesses da propriedade nunca serão julgados semelhantes aos interesses dos proprietários.”. Infelizmente enquanto os valores econômicos contarem mais que uma vida, haverá *especismo*.

Indiscutivelmente, a Emenda à Constituição é um retrocesso da causa animal brasileira, certamente, derrubar animais e quebrar caudas não pode ser considerado atividade cultural. A decisão acaba se tornando um atraso na formação de cidadãos conscientes e empáticos para com a causa animal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pode-se concluir, inicialmente, com o presente trabalho que em princípio a vaquejada difere totalmente da prática que ocorre atualmente, sendo que era considerada apenas um dos aspectos do trabalho do vaqueiro, consistindo em buscar o gabo quando fugido, o meio de comemorar e devolver o gabo às suas respectivas fazendas era chamado apartação, festa que reunia todas as classes da sociedade. Uma vez que a vaquejada nos dias atuais possui fim divergente daquele primordial, hoje ela é motivada pelos altos faturamentos econômicos e geração de emprego da região, ou seja, o seu teor cultural quanto ao vaqueiro, músicas, danças etc, foi alterado em virtude de interesses econômicos oriundos de grandes empresários da pecuária.

Com a ascensão da prática, tornou-se uma competição que traz consigo, em suas próprias regras, aspectos que configuram maus tratos aos animais com base em violência desnecessária empregada aos animais não humanos em detrimento de valoração econômica. Em que pese, a vaquejada empregar diversas pessoas, dentre juízes, veterinários, locutores, segurança, limpeza, além dos vaqueiros em si, o argumento econômico torna-se muito raso quando se tratam de seres vivos em situações degradantes.

Esta situação traz à tona discussões quanto aos direitos animais no Brasil ser tutelado pelo Estado, mas este demonstrar legislar de forma *especista*, tendo em vista que não menciona o que considera maus tratos e em muitas de suas prerrogativas apenas limita o uso de maus tratos, direcionando-o para determinada espécie de animal. A problemática do Estado tratar o animal não humano como bem de uso comum do povo e não como sujeito de direitos, faz com que sejam tratados meramente como coisas sem qualquer resquício de dignidade.

Legislar de forma *especista* significa dizer que alguns animais merecem aquele fim por serem de tal espécie, embora utilizar-se de todos os princípios existentes em prol dos direitos animais, ainda não serão suficientes abolir verdadeiramente a exploração animal pois o interesse humano sempre acaba prevalecendo, de alguma forma, aos demais. A forma de melhorar esta situação faz-se necessário levar a sério os interesses dos animais não humanos através do princípio da igual consideração, livrando estes seres de qualquer inflição de sofrimento para satisfazer as necessidades humanas, caracterizando-os apenas

como meios para garantir determinado fim, em suma aqueles totalmente desnecessários, tal qual o entretenimento.

Esta situação exprime que através do Princípio da Igualdade será possível determinar que sendo possível sentir dor e sofrer, esse merece o devido tratamento igual ao de um animal humano, pois baseia-se num princípio moral. Ressaltando que a vaquejada encontra-se num desses fins que o ser humano utiliza os animais não humanos como meio para valer-se de poder econômico, deixando de lado a sua liberdade e dignidade, fundamentando-se através do Direito ao Acesso à Cultura, todavia ser diferente de como era nos primórdios.

Trata-se da fauna com natureza privatista influenciada pela doutrina civilista que os estudava apenas como algo que pode ser propriedade de outrem, neste sentido *res nullius*. Dito isso, os animais não humanos e os humanos são tratados de formas diferentes por possuírem *status* diferente para o direito. Enquanto os animais não humanos forem tratados como propriedade, não há o que se falar em tratamento igualitário, tendo em vista que a crueldade se perpetuará com essa posição adotada. Observando que os princípios humanitários ou leis de bem estar animal jamais conseguirão estar acima do direito de propriedade dos donos da coisa.

Entretanto na Carta Magna, em seu artigo 225 parágrafo 1º, mais precisamente no inciso VII, os animais do Brasil possuem direito intrínseco da condições de animais e não mais do meio ambiente, uma vez que garante a integridade física e psíquica do animais não humanos, especificando a amplitude da proteção que lhes é devida. A visão antropocrista do homem submetendo todas as demais formas de vida aos seus caprichos, sendo postos como meios para seus fins, deve ser repensada. Além de que a vedação de maus tratos conferidos pelo referente artigo atribui um valor próprio ao animal não humano, demonstrando serem e terem *senciência*, haja vista que não se pode ser cruel com o que não é sujeito e, portanto, titular de direitos.

Em contrapartida o Estado do Ceará criou a Lei n. 15.299/2013 regulamentando a vaquejada como atividade desportiva, ocasionando choque de normas constitucionais, tendo em vista que restou na impetração de Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4983 contra a referida Lei, julgada procedente com o voto do Ministro Marco Aurélio, motivado por conter na vaquejada diversos indícios de maus tratos aos animais não humanos, verificando que o boi é posto em estado de

constante estresse antes mesmo de adentrar na arena, além de ser demonstrado nas próprias regras da vaquejada a ocorrência de maus tratos. Contudo, o Senado Federal abriu enquête para discutir a Proposta de Emenda à Constituição n. 50 de 2016 para validar a vaquejada como atividade cultural. Ainda que a maioria decidiu pela contrariedade à referida PEC, o Senado Federal decidiu afrontar a decisão do Supremo Tribunal Federal e aprova-la, tornando a Emenda Constitucional n. 96 de 2016.

Além de verificar o total desrespeito para com os animais não humanos e a inconformidade das normas, tratando-os como coisas desprovidas de interesses. Resta analisar que a Constituição Federal está à mercê de legisladores que, em função do seu envolvimento com o segmento, legislam em causa própria, deixando interesses econômicos estarem acima de um ser vivo. A chamada Bancada Ruralista possui expressivo poder no âmbito legislativo, quando os seus interesses são postos em risco, ocorre a notória participação para garantir seus interesses, uma vez que a vaquejada encontra-se como principal ponto de interesse da referida bancada, economicamente falando, os direitos de seres *sensientes* são postos em segundo plano e submetidos a maus tratos, pois uma pequena parcela elitista da população não se preocupa com os animais não humanos e muito menos com o meio ambiente.

Por fim é possível perceber que a promulgação da Emenda Constitucional n. 96 de 2016 garantirá que práticas, além da vaquejada, que antes eram consideradas maus tratos, possam acontecer com amparo legal pelo fato de possuírem status de manifestação cultural. Ainda abrirá precedente para que outras matérias sejam discutidas, devido à manobra contra a decisão do Supremo Tribunal Federal acerca da Inconstitucionalidade da Lei Estadual n. 15.299/2013. Ou seja, valer-se-á de legalidade, mesmo que hajam traços de maus tratos aos animais não humanos, outras práticas que não somente a vaquejada. Se antes já não ocorria à total proteção dos animais não humanos, tendo em vista que são considerados bens de uso comum do povo, protegidos apenas para nos beneficiar, agora não há o que se falar em proteção, restando um retrocesso à causa animal brasileira por retirar direitos que antes lhes eram garantidos e resguardados pela Constituição da República Federativa do Brasil.

REFERÊNCIAS

ABQM. **Associação Brasileira de Cavalos de Quarto de Milha**. Disponível em: <[http://www.abqm.com.br/pt/noticias/apurados-r\\$-21-milhoes-em-leiloes-no-40%C2%BA-nacional](http://www.abqm.com.br/pt/noticias/apurados-r$-21-milhoes-em-leiloes-no-40%C2%BA-nacional)> Acesso em: 06 set 2017.

ABVAQ. **Regras das vaquejadas**. Disponível em: <<http://www.vaquejadas.com.br/regras/>>. Acesso em 24 abr. 2017.

AGÊNCIA SENADO. **Veterinários divergem sobre maus-tratos na vaquejada**. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/11/29/veterinarios-divergem-sobre-maus-tratos-na-vaquejada>> Acesso em 30 de set. de 2017.

AIRES, Francisco Janio Filgueira. **O espetáculo do cabra-macho**: um estudo sobre os vaqueiros nas vaquejadas do Rio Grande do Norte. 2008. p. 78. Disponível em: <http://bdtd.bczm.ufrn.br/tesdesimplificado/tde_arquivos/34/TDE-2009-02-19T060126Z-1705/Publico/FranciscoJFA.pdf>. Acesso em: 24 mar. 2017.

ALENCAR, Bandeira de; COSTA, Cassiano. **Lenda de Vaqueiro**. Cão Chupando Manga. Fortaleza, SomZoomStúdio. 1993.

ANDRADE, Manuel Correia de. **A terra e o homem no Nordeste**. 5ª ed. São Paulo: Ed. Atlas, 1986, p. 122. 9 CLAVAL, Paul. A geografia cultural. Florianópolis: ED UFSC, 1999, p. 146.

ANDREJVESKI, Andréia. **A visão constitucional dos maus tratos contra animais domésticos na constituição de 1988**. Monografia (Bacharelado em Direito) Tuiuti, Paraná, 2014. Disponível em: <<http://tcconline.utp.br/media/tcc/2014/08/A-VISAO-CONSTITUCIONAL-DOS-MAUS-TRATOS-CONTRA-ANIMAIS-DOMESTICOS-DA-CONSTITUICAO-DE-1988.pdf>>. Acesso em: 17 mar. 2017.

BARROS, José Márcio. **Diversidade Cultural e Desenvolvimento Humano**. 2007. Disponível: <

http://semanaculturaviva.cultura.gov.br/linhadotempo/pdf/publicacoes/SID/Diversidade_Cultural_Protecao_Promocao_2007.pdf> Acesso em 24 ago. 2017.

BEZERRA, José Fernandes. **No mundo do vaqueiro**. 2007. Disponível em: <<http://www.barcelona.educ.ufrn.br/mundo.htm>>. Acesso em: 12 mar. 2017.

BONAVIDES, Paulo. **Curso De Direito Constitucional**. 4^a. ed. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 481. 80 | Revista Brasileira de Direito Animal

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm> Acesso em: 24 mar. 2017a.

_____.BRASIL. Constituição (1988). **Emenda constitucional n.º 96 de 2016** <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm> Acesso em: 24 mar. 2017b.

_____.BRASIL. Decreto 24.645. **Decreto 24.645, de 10 de julho de 1934**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24645.htm Acesso em: 15 set. 2017c.

_____.BRASIL. **Lei 15.299. Lei Estadual do Ceará 15.299 de 2013**. Disponível em: <<https://www.al.ce.gov.br/index.php/atividades-legislativas/leis>> Acesso em: 06 set. 2017d.

_____.BRASIL. **Regimento Interno da Câmara dos Deputados**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/regimento-interno-da-camara-dos-deputados>> Acesso em: 28 out. 2017e.

_____.BRASIL. **Lei n.º 13.364 de 29 de novembro de 2016**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13364.htm> Acesso em: 28 out. 2017f

CASCUDO, Luís da Câmara. **A vaquejada nordestina e sua origem**. Recife: Instituto Joaquim Nabuco de Pesquisas Sociais – MEC, 1969.

CASCUDO, Luís da Câmara. **Vaqueiros e cantadores**. São Paulo: Global, 2005, p. 34. Disponível em: <<https://www.skoob.com.br/livro/pdf/historias-de-vaqueiros-e-cantadores-par/279329/edicao:313181>>. Acesso em: 23 mar. 2017.

CASTRO JÚNIOR, Marco Aurélio de & VITAL, Aline de Oliveira. **Direitos dos Animais e a Garantia Constitucional de Vedação à Crueldade**. 2015 Disponível em: Revista Brasileira de Direito Animal. Acesso em: 06 set. 2017.

COELHO, Nathália. **Portal Canal Rural**. 2016. Disponível em: <<http://www.canalrural.com.br/noticias/noticias/vaqueiros-todo-pais-planejam-manifestacao-brasilia-favor-vaquejada-64225>> Acesso em: 06 set. 2017.

ALMEIDA, Elga Helena De Palma. **Maus tratos contra animais**. 2011. Monografia (Bacharelado em Direito)-UNIPAC, Barbacena, 2011. Disponível em: <<http://www.unipac.br/site/bb/tcc/tcc6af3820de5a189e22636c6592e24d805.pdf>>. Acesso em: 24 mar. 2017.

DE SOUZA, Rafael Speck; ALBUQUERQUE, Leticia. Sobre o olhar antropocêntrico: o ser humano e o jardim zoológico. **Revista Internacional Interdisciplinar**. 2015. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/interthesis/article/view/1807-1384.2015v12n1p117>> Acesso em: 07 out. 2017.

DE TOLEDO, Mabel Izabel Vasco. A tutela jurídica dos animais no Brasil e no direito comparado. **Revista Brasileira de Direito Animal**. 2013. Disponível em: <<http://docplayer.com.br/18877918-A-tutela-juridica-dos-animais-no-brasil-e-no-direito-comparado.html>> Acesso em: 28 set. 2017.

FELIPE, Sônia T. Antropocentrismo, sencientismo e biocentrismo: perspectivas éticas abolicionistas, bem-estabilistas e conservadoras e o estatuto de animais não-humanos. **Páginas de Filosofia**. 2009. Disponível em:

<<https://www.metodista.br/revistas/revistas-ims/index.php/PF/article/view/864/1168>>

Acesso em: 27 out. 2017.

FELIX, Francisco Kennedy Leite. ALENCAR, Francisco Amaro Fomes de Alencar. **O vaqueiro e a vaquejada: do trabalho nas fazendas de gado ao esporte nas cidades.** 2011. Disponível em:<file:///C:/Users/livraria/Desktop/2425-5564-1-SM.pdf>. Acesso em: 24 mar. 2017.

FERRARA, Jerusa P. **Armadilhas da Memória e outros ensaios.** Cotia: Ateliê Editorial, 2003, p. 67.

FERRY, Luc. **A nova ordem ecológica: A árvore, o animal e o homem.** Rio de Janeiro: Difel, p. 81. 2009. Disponível em:
<<https://www.seer.furg.br/ambeduc/article/view/5718>> Acesso em: 24 mar. 2017.

FILHO, Valdemar Siqueira. LEITE, Rodrigo de Almeida. LIMA, Victor Breno. **A prática da vaquejada em xeque: considerações sobre a ação direta de inconstitucionalidade nº 4.9831.** 2015. p. 68. Disponível em:
<<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/viewFile/15297/10657>>. Acesso em: 24 mar. 2017.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro.** 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011.

FRANCIONE, Gary L. **Introdução aos Direitos dos Animais.** 2013. ed. Estados Unidos: EDITORA UNICAMP, 2013. p. 6

GIDDENS, Anthony. **Mundo em descontrole: o que a globalização está fazendo de nós.** Rio de Janeiro: Record, 2000, p. 56-57. Matéria da Revista Dinheiro Rural
Acesso em: 12 abr. 2017.

INTINI, João Marcelo; FERNANDES, Uelton Francisco. **Bancada Ruralista: A face política do Agronegócio.** 2013. p. 88. Disponível em: <

<http://www.agroecologia.org.br/files/importedmedia/revista-abra-agronegocio-e-realidade-agraria-no-brasil.pdf>> Acesso em 28 out. 2017.

KURATOMI, Vivian Akemi. **Os animais como sujeitos no ordenamento jurídico**. 2011. Disponível em:
<<http://repositorio.uniceub.br/bitstream/123456789/326/3/20659048.pdf>>. Acesso em: 17 abr. 2017.

LEAL, Victor Nunes. **Coronelismo, enxada e voto**. 1975. Disponível em: <
https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/360813/mod_resource/content/1/LEAL%2C%20Victor%20Nunes.%20Coronelismo%20Enxada%20e%20Voto.pdf> Acesso em: 28 out. 2017.

LEITÃO, Geuza. **A voz dos sem voz, direito dos animais**. Fortaleza: INESP, 2002.

LEVAL, Laerte Fernando. **Direito animal**: uma questão de princípios. Revista *Diversitas* (p. 238) 2017. Disponível em: <<https://docgo.org/download/documents/no-brasil-a-tutela-direito-animal-uma-questao-de-principios-juridica-dos-animais-da-se-pelos-caminhos-do-direito>> Acesso em: 06 set. 2017.

LIMA, Mayrá Silva. **O Ruralismo enquanto elite política no Brasil**: atuação parlamentar e limites à Democracia. 2017. Disponível em: <
<http://www.congressoalacip2017.org/arquivo/downloadpublic2?q=YToyOntzOjY6InBhcmFtcyl7czoZNToiYToxOntzOjEwOiJJRF9BUiFVSVZPIjtzOjQ6IjE4ODgiO3oiO3M6MToiCi7czoZMjoiOTIOTkzZWQyYjMxZGNIYTA1MTA4MTFkNTkwNzdjNWYiO30%3D>> Acesso em: 28 out. 2017.

LOBO, Zenaide Andrade. **Raízes do Nordeste**”: a vaquejada e a memória do sertanejo através das letras do forró eletrônico. 2014. p. 173. Disponível em: <
<http://seer.uece.br/?journal=RHC&page=article&op=view&path%5B%5D=944>>
Acesso em: 30 out. 2017.

MACHADO, Bernardo Novais da Mata. **Direitos Humanos e Direitos Culturais**. 2007. Disponível em:< <http://www.direitoecultura.com.br/wp-content/uploads/Direitos->

Humanos-e-Direitos-Culturais-Bernardo-Novais-da-Mata-Machado.pdf> Acesso em: 30 out. 2017.

MACHADO, M. C. T. **Cultura popular**: um contínuo refazer de práticas e representações. (p. 335-345). PATRIOTA, R.; RAMOS, A. História e cultura: espaços plurais. Uberlândia: Aspectos/NEHAC, 2002.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 19ª Ed., São Paulo: Malheiros, 2011, p. 885.

MAGALHÃES, Cláudia. **Vaquejadas viram “indústrias” milionárias. 2005.** Disponível em:<<http://www.paginarural.com.br/noticia/19431/vaquejadas-viram-industrias-milionarias>>. Acesso em: 25 ago. 2017.

MARQUES, Bruno Garrote. **O direito enquanto normalização institucional**: o caso do especismo. 2017. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/22945>> Acesso em: 24 set. 2017.

MENEZES, Sônia de Souza Mendonça. ALMEIDA, Maria Geralda de. **Vaquejada**: a pega de boi na caatinga resiste no sertão sergipano. 2008. Disponível em: <http://www.cchla.ufrn.br/Vivencia/sumarios/34/PDF%20para%20INTERNET_34/13_S%C3%B4nia%20de%20Souza%20e%20Maria%20Geralda.pdf>. Acesso em: 24 mar. 2017.

MUNHOZ, Lucas Bastos. BERTUOL, Mayara Karoline. **Da eficácia do artigo 225 da Constituição Federal de 1988**. 2010. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewArticle/1977>>. Acesso em 24 mar. 2017.

NOGUEIRA, Sandro D'Amato. **Resumo de direito ambiental**. Editora Leme, 2008, 1ª edição. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1977/2105>>. Acesso em: 22 mar. 2017.

PADILHA, Maria José Sales. **Crueldade com Animais X Violência Doméstica Contra Mulheres: uma conexão real.** Recife: Fundação Antônio dos Santos Abranches, 2011.

RODRIGUES, Danielle Tetü. **O Direito e os Animais: Uma abordagem ética, filosófica e normativa.** Curitiba: Juruá, 2003.

ROUANET, Luiz Paulo; DE CARVALHO, Maria Cecília M. **Ética e direitos dos Animais.** 2016.

SANTA CATARINA. **Lei Complementar Promulgada nº 155, de 15 de abril de 1997.** Institui a Defensoria Pública no Estado de Santa Catarina. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art20130513-09.pdf > Acesso em: 6 jul. 2015.

SATRIANI, Luigi M. Lombardi. **Antropologia cultural e análise da cultura subalterna.** São Paulo: Hucitec, 1986. Disponível em: <<https://www.estantevirtual.com.br/livros/luigi-m-lombardi-satriani/antropologia-cultural-e-analise-da-cultura-subalterna/1986012921>> Acesso em: 25 ago. 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Novamente a proteção Constitucional dos animais no Brasil – O caso da EC/96. 2017.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-jul-07/direitos-fundamentais-protecao-constitucional-animais-ec-962017>> Acesso em: 28 out. 2017.

SILVA, de Carvalho Thomas. **A prática da Vaquejada à luz da Constituição Federal.** Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5922>. Acesso em: 24 abr. 2017.

SENADO FEDERAL. **Pronunciamento de Deca.** 2016. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/pronunciamentos/-/p/texto/426776>> Acesso em 03 set. 2017a.

_____. SENADO FEDERAL. **Promulgada Emenda Constitucional que libera prática da Vaquejada**. 2017. Disponível em:
<<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/06/06/promulgada-emenda-constitucional-que-libera-pratica-da-vaquejada/tablet>> Acesso em 03 out. 2017b.

_____. SENADO FEDERAL. **Proposta de Emenda à Constituição n. 50 de 2016**. Disponível em: <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/127262>> Acesso em: 28 out. 2017c.

SINGER, Peter. **Libertação animal**. 1975. Disponível em:
<<https://olhequenao.files.wordpress.com/2011/12/peter-singer-libertac3a7c3a3o-animal.pdf>>. Acesso em: 24 mar 2017.

SINGER, Peter. **Ética prática**. 2002. Disponível em:
<<https://olhequenao.files.wordpress.com/2011/12/peter-singer-libertac3a7c3a3o-animal.pdf>>. Acesso em: 24 mar. 2017.

SPAT, Gabrielli Machado; SUPTITZ, Carolina Elisa. **O direito à cultura na sociedade em rede: políticas públicas do governo federal e sua efetivação no município de Santa Maria/RS**. 2015. Disponível em: <
<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2015/6-7.pdf>> Acesso em: 25 ago. 2017.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI 4983**. Relator Ministro Marco Aurélio. Disponível em:
<<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4983relator.pdf>>. Acesso em 24 abr. 2017a.

_____. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI questiona emenda constitucional que permite a prática da vaquejada**. Disponível em:
<<http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=348571>> Acesso em: 27 out. 2017b.

SUNSTEIN, Cass R.; NUSSBAUM, Martha C. **Animal rights: current debates and new directions**. USA, Oxford university press, 2004.

VAQUEJADA, Portal. **Ranking**. 2016. Disponível em:
<http://www.portalvaquejada.com.br/ranking> Acesso em 06 set. 2017.

ZUMTHOR, Paul. **A letra e a voz**. São Paulo: Companhia das Letras, 1993, p. 43.

WOLKMER, Antonio Carlos; WOLKMER Maria de Fátima S.; FERRAZZO, Débora. **Direito da Natureza: Para um paradigma político-constitucional desde a América Latina**. Estado de Direito Ecológico. 2017. p. 255.